

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Direito – FAJS
Relatório Final do Programa de Iniciação Científica – PIC/UniCEUB.
Orientador: Prof. Márcio Cruz Nunes de Carvalho
Aluna: Fabiana de Farias Marinho

O SINCRETISMO NA SATISFAÇÃO DAS
OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS
(Lei n. 11.232/2005)

Brasília
2006

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO	3.
1.1 Tema	3.
1.2 Problema de pesquisa	3.
1.3 Justificativa e Relevância	4.
1.4 Objetivos	5.
1.4.1 Objetivo Geral	5.
1.4.2 Objetivos específicos	5.
2 METODOLOGIA	6.
3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	7.
3.1 Introdução	7.
3.2 Obrigações	8.
3.2.1 Obrigações Pecuniárias	13.
3.3 O que é o sincretismo	21.
3.3.1 Ações auto-executáveis	23.
3.3.2 O sincretismo e a obtenção da tutela jurisdicional adequada	28.
3.4 O sincretismo na satisfação das obrigações pecuniárias	31.
3.5 Efetividade do processo	48.
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	55.
5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	68.
6 REFERÊNCIAS	71.
7 ANEXOS	74.

1 - INTRODUÇÃO

1.1 TEMA

O SINCRETISMO NA SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. (Lei 11.232/2005)

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

Trata-se de estudo sobre uma das principais inovações a que foi submetido o Código de Processo Civil brasileiro, qual seja, o sincretismo processual, que busca, por meio da introdução de meios executórios no processo de conhecimento (ações mandamentais e executivas *lato sensu*), viabilizar com maior eficiência sua finalidade instrumental, dando assim, maior efetividade à prestação jurisdicional.

Essa inovação no processo vai de encontro ao princípio da autonomia existente entre processo de conhecimento e processo de execução, que são considerados pela doutrina tradicional, como processos autônomos e independentes.

Busca-se com essa pesquisa, dar continuidade ao estudo da evolução do Direito Processual Civil, no sentido de introduzir o sincretismo no processo, o que se vislumbra nas tutelas específicas das obrigações de fazer e não fazer e, posteriormente, nas obrigações de dar (artigos. 461 e 461-A). O próximo passo nessa evolução, que me propus estudar, é a aplicação do sincretismo nas obrigações pecuniárias, ou seja, obrigações de pagar quantia, vez que refletem a maioria das situações vividas em sede de ações executivas.

Dentro deste contexto, existem inúmeras questões que merecem ser abordadas, todas girando em torno do seguinte problema de pesquisa: **“O sincretismo aplicado na satisfação das obrigações pecuniárias, por meio da Lei 11.232/2005, traz efetividade ao processo civil, com base nos ideais de instrumentalidade do processo?”**

O projeto de lei n. 3.253/2004 tratava do cumprimento de sentença judicial e tinha como objetivo a alteração da execução das obrigações por quantia certa. O projeto de Lei foi aprovado e convertido na Lei 11.232/05, publicada em 22 de dezembro de 2005, que entrou em vigor 6 meses após a data de publicação, isto é, em 23 de junho de 2006.

1.3 JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA:

O mundo moderno, com o desenvolvimento de novas tecnologias, tais como o computador e a internet, torna as pessoas mais dinâmicas, ou seja, faz com que elas busquem fazer cada vez mais coisas em um espaço de tempo cada vez menor. Em virtude dessa mudança no comportamento da sociedade como um todo, surge a necessidade de transformar o sistema judiciário, no sentido acelerar a prestação jurisdicional, para, assim, conseguir corresponder os anseios da população de obter uma resposta mais rápida da Justiça.

O problema da lentidão processual é um dos principais problemas enfrentados pelo Judiciário, senão o principal. Ocorre, que o Estado não consegue acompanhar, com a mesma velocidade, as transformações que vêm ocorrendo na sociedade. Possuímos um sistema lento e incapaz de suprir a demanda social, situação esta que perdura há muitos anos e que aumenta a descrença da população em relação ao sistema judiciário brasileiro, que não consegue atender à necessidade de uma pronta resposta esperada pelos jurisdicionados.

A relevância dessa pesquisa surge em virtude do problema que vem enfrentando o Judiciário, a longas datas, qual seja, a inefetividade de suas medidas. Assim, buscou-se um estudo voltado para uma das principais inovações surgidas com o intuito de aumentar a efetividade ao processo, que é o sincretismo processual, que traduz a junção do processo de conhecimento com o de execução por meio da introdução de meios executórios no processo de conhecimento.

Essa inovação que foi recepcionada pelo nosso ordenamento modificou o procedimento da execução de quantia certa, não sendo mais necessário, para a execução das obrigações pecuniárias, a propositura de uma nova ação executiva, o que implicaria em nova citação e na possibilidade de oferecimento de embargos à execução, quebrando, portanto, o paradigma da autonomia do processo executivo.

Essa pesquisa é de extrema relevância social, na medida em que tem o jurisdicionado a necessidade de uma justiça célere e dotada de efetividade. Existe também o interesse pessoal em executar a pesquisa, pois, como estudante do curso de direito, há uma grande indignação notória quanto à demora com que se “alcança” a prestação judicial.

1.4 OBJETIVOS:

1.4.1 OBJETIVO GERAL:

- Analisar o texto da Lei n.º 11.232/2005 e suas possíveis repercussões, em especial, análise de sua viabilidade, efetividade e aplicabilidade ao Direito Processual Civil.

1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Estudar os meios executórios decorrentes da lei n.º Lei n.º 11.232/2005

- Estudar a adequação do texto da lei aos preceitos constitucionais;

- Estabelecer parâmetros de possíveis defesas que possam vir a ser tomadas pelo obrigado neste novo procedimento;

- Procurar definir o contorno de possíveis novos princípios aplicáveis às obrigações pecuniárias em sua função processual;

2 - METODOLOGIA:

O tipo de pesquisa realizada é uma Pesquisa Documental/Bibliográfica, na qual se buscou informações e dados relevantes sobre o tema abordado em leis como a Lei 11.232/2005, o Código Civil e o Código de Processo Civil, em livros de doutrinadores na área de civil e, principalmente, processo civil, em monografias sobre o assunto, artigos de revistas especializadas e materiais bibliográficos encontrados em meios eletrônicos, na tentativa de responder os objetivos propostos e embasar com bons fundamentos a resposta ao problema de pesquisa em questão.

Esses instrumentos possibilitaram a coleta de dados essencialmente qualitativos, que foram interpretados utilizando-se dos métodos dedutivo e indutivo.

Inicialmente, buscou-se entender o significado das principais palavras envolvidas no problema de pesquisa. Após, os significados encontrados foram relacionados, na tentativa de responder as questões propostas da melhor forma possível.

Foi realizado um estudo dos artigos da Lei 11.232/2005 relacionados com sincretismo, onde se percebeu tanto pontos positivos como, também, algumas falhas.

No início da pesquisa houve dificuldades em encontrar material de boa qualidade que tratava sobre Lei 11.232/2005, pois no início da pesquisa o projeto de lei ainda não tinha sido aprovado. Apenas na segunda etapa da pesquisa é que surgiram livros específicos sobre o assunto em questão, porém não havia mais tempo suficiente para incluí-los nessa pesquisa.

3 - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:

3.1 INTRODUÇÃO

Dentro desse contexto de mudanças a que vem sendo submetida à população como um todo, cada vez mais se preza pela celeridade processual. Vemos, assim, a necessidade de alterações no Código de Processo Civil brasileiro, buscando a efetividade da prestação jurisdicional.

Conforme nos ensina Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 39):

“a causa mais aguda desse retardamento é o preconceito consistente em considerar o processo como *mero instrumento técnico* e o direito processual como *ciência neutra* em face das opções axiológicas do Estado. Essa *neutralidade ideológica* é, na realidade, sobrecaça de posturas ou intuítos conservadores”.

Considerando ser o processo um dos meios de sustentação do equilíbrio social, pois é o instrumento apto a se dirimir conflito de interesses, caso a população deixe de procurar o sistema judicial, por descrédito, à paz social tanto almejada, ficará ameaçada, já que voltaremos ao exercício da autotutela.

Em virtude da demora na prestação jurisdicional, a situação de descrédito na justiça acomete a maioria da população. Na busca de soluções a esse problema surgiram algumas inovações no sistema processual civil, tais como a introdução dos Juizados Especiais, da Tutela Antecipada, e das Tutelas Específicas. Tais transformações têm como base a instrumentalidade do processo, que busca melhorar o processo para que os litígios sejam solucionados de maneira efetiva.

Esta pesquisa se restringe ao estudo do projeto de lei 3.253/2004 que hoje se transformou na Lei n. 11.323, aprovada no dia 22 de dezembro de 2005. Essa lei trata da aplicação das sentenças auto-executáveis às obrigações pecuniárias, também chamadas de obrigações de pagar quantia certa.

A inovação que essa lei traz envolve as chamadas de Ações Sincréticas, que foram introduzidas no Código de Processo Civil por meio dos artigos 273, 461 e 461-A, quando se verifica a junção do Processo de Conhecimento ao Processo de Execução, retirando excessos que existiam em virtude do Princípio da Autonomia existente em ambos os processos.

Pouco a pouco, as denominadas ações mandamentais e as executivas *lato sensu* vão ganhando espaço, ficando claro, com a introdução dos artigos 461 e 461-A, que não mais se justifica a utilização da ação condenatória como meio de alcance da tutela executiva. Tais artigos abrangem somente as obrigações de fazer, não fazer e as de dar, situação esta, que será estendida às obrigações pecuniárias por meio da Lei 11.232/2005.

Para melhor entendimento do tema abordado nesta pesquisa, é necessário entender os significados de algumas expressões utilizadas, tais como, “obrigações pecuniárias”, “sincretismo”, “tutela jurisdicional”, “tutela específica”, “instrumentalidade do processo” e “efetividade do processo”.

3.2 OBRIGAÇÕES

Inicialmente, necessário se faz entender o que é obrigação e quais são os tipos previstos no nosso ordenamento.

O dicionário eletrônico Aurélio (2004), ao conceituar obrigação, apresenta várias definições, tais como:

1. Imposição, preceito; 2. Dever; encargo; compromisso; 3. Benefício; favor; 4. Ofício, emprego, profissão. 5. Serviço, mister; tarefa; 6. Escritura pela qual alguém se obriga ao pagamento de uma dívida, ao cumprimento de um contrato; 7. Dívida 8. Título da dívida pública. 9. Vínculo jurídico, oriundo da lei ou de ato da vontade, que compele alguém a dar, a fazer ou não fazer algo economicamente apreciável, em proveito de outrem.

Diante das definições apresentadas, constata-se o quão amplo é o significado da palavra obrigação e a necessidade de restringi-lo para o estudo em questão, que levará em conta apenas o sentido técnico e restrito da palavra.

Na tentativa de restringir o conceito, Eduardo Talamini (2003, p. 125), diferencia “obrigação” de “dever jurídico”, alegando que “a obrigação, em sentido técnico, é apenas uma das categorias de dever jurídico”.

Seguindo essa linha de raciocínio, Caio Mário da Silva Pereira (2003, p. 7) define obrigação como “vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável”.

Merece ser destacado também, o conceito de Pothier citado por Maria Helena Diniz (2002, p.32), o qual define obrigação com “vínculo de direito que nos obriga para com outrem a dar-lhe, fazer-lhe ou não fazer-lhe alguma coisa”. Tal definição tem como base a classificação quanto ao objeto da relação obrigacional, assunto sobre o qual se tratará mais adiante.

Com base nesses conceitos, percebe-se a existência de três elementos essenciais presentes na obrigação, quais sejam: o sujeito, o objeto e o vínculo jurídico.

Para ser considerada jurídica, uma obrigação, é necessária a existência de dois sujeitos, quais sejam, o credor, no pólo ativo, que tem o direito de exigir a prestação, e devedor, no pólo passivo, que tem o dever de prestar. (PEREIRA, 2003, p. 14)

Com relação ao vínculo jurídico, trata-se do elemento que liga o devedor ao credor e que “traduz o poder que o sujeito ativo tem de impor ao outro uma ação positiva ou negativa, e exprime uma sujeição” (PEREIRA, 2003, p. 23).

De acordo com Caio Mario da Silva Pereira (2003, p. 25), o vínculo jurídico se biparte em débito e responsabilidade, sendo o primeiro o dever de prestar,

isto é, “de realizar uma certa atividade em benefício do credor, seja ela um *dare*, um *facere* ou um *non facere*”, enquanto que a responsabilidade é a “faculdade de reclamar do *reus debendi* a prestação daquela atividade ou de exigir o pagamento e mobilizar as forças cogentes do Estado no sentido de assegurar o cumprimento da obrigação”.

A responsabilidade presente no vínculo jurídico possui uma dupla função, conforme bem explicitado por Caio Mário da Silva Pereira(2003, p. 25), *verbis*:

a responsabilidade é um estado potencial, continente de dupla função: a primeira, preventiva, cria uma situação de coerção ou procede psicologicamente, e atua sobre a vontade do devedor, induzindo-o ao implemento; a segunda, no caso de a primeira falhar, é a garantia, que assegura efetivamente a satisfação do credor

Passa-se agora, a analisar o objeto da relação obrigacional, elemento que merece maior atenção, tendo em vista que a classificação das obrigações adotada neste trabalho é feita com base nele.

Primeiramente, deve-se diferenciar o objeto imediato do objeto mediato, sendo o primeiro, “a prestação do devedor”, que se constitui num “fato humano”, numa ação ou conduta do devedor, enquanto que o segundo é a “coisa”, o “bem” da obrigação, que pode ser material ou imaterial. (PERREIRA; 2003, p. 17; VENOSA, 2003, p. 36)

Alguns doutrinadores afirmam que a prestação deve possuir um caráter patrimonial, porém, existe uma discussão a respeito da essencialidade do caráter patrimonial da obrigação, predominando a corrente que considera necessária a apreciação econômica da obrigação.

Enquanto a corrente minoritária afirma existir objetos de cunho moral que não permitem a valoração econômica, a corrente majoritária alega que a prestação sempre terá um caráter patrimonial, seja ele direto ou indireto, pois nos casos em que a prestação é de ordem moral, ela acaba por se converter em perdas e danos, se tornando indiretamente patrimonial. (VENOSA, 2003, p. 39)

Ademais, com o intuito de defender o entendimento predominante, destaca-se os ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira (2003, p. 22), *verbis*:

Se a obrigação pudesse ter por objeto prestação não econômica, faltaria uma nítida distinção entre ela e aqueles atos indiferentes, e é precisamente a pecuniariedade que extrema a obrigação em sentido técnico daqueles deveres que o direito institui, numa órbita diferente, como, *exempligratia*, a fidelidade recíproca dos cônjuges, imposta pela lei, porém exorbitante da noção de obrigação.

Assim, conclui-se que “a razão está em que o interesse do credor pode ser apatrimonial, mas a prestação deve ser suscetível de avaliação em dinheiro”. (PEREIRA, 2003, p. 23).

Após definir o que é uma obrigação no sentido técnico e restrito e quais os seus elementos essenciais, o próximo passo é classificá-las de acordo com o ordenamento vigente.

Existem várias classificações das obrigações, cada uma levando em consideração algum dos elementos da relação obrigacional, entretanto, esta pesquisa se limitará a analisar apenas a classificação que toma como base o objeto da obrigação.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 74), a classificação quanto ao objeto, surgiu com os romanos, ao quais estabeleceram que “a prestação pode consistir num *dare*, *facere* ou *non facere*”. Devido a essa influência romana, nosso código civil distribuiu as obrigações em três categorias: obrigações de dar, obrigações de fazer e obrigação de não fazer.

Contudo, tal classificação tripartite sofre algumas críticas, tais como a de Washington de Barros Monteiro citado por Silvio de Salvo Venosa (2003, p.75), o qual afirma que “rigorosamente, toda obrigação de dar mistura-se e complica-se com uma obrigação de fazer, ou de não fazer. Muitas vezes elas andam juntas”.

Em virtude das críticas existentes, surgiu outro tipo de classificação das obrigações, também com relação ao objeto, que as divide em positivas (dar e fazer) e negativas (não fazer).

Entretanto, mesmo existindo críticas, a classificação clássica sobrevive tendo em vista alguns efeitos específicos de cada uma das espécies de obrigação. Ressalte-se que “nem sempre as obrigações se apresentarão de forma pura: dar, fazer ou não fazer. Por vezes, as três modalidades interpenetram-se e completam-se”. (VENOSA, 2003, p. 81)

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 74), “a obrigação de dar (*dare*) indica o dever de transferir ao credor alguma coisa ou alguma quantia”, sendo que a coisa pode ser certa ou incerta. Nesse sentido, o mesmo autor, subdivide as obrigações de dar em: obrigação de dar coisa certa, obrigação de dar coisa incerta, obrigação de restituir, e obrigação pecuniária. Dentre essas espécies, as obrigações pecuniárias serão tratadas mais detalhadamente no próximo tópico, já que se trata de elemento central da pesquisa.

Segundo Maria Helena Diniz (2002, p. 99) a obrigação de fazer é aquela “que vincula o devedor de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício do credor ou de terceira pessoa”.

Tanto a obrigação de dar quanto a de fazer são consideradas obrigações positivas e, nem sempre é fácil distinguir uma da outra. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2003, p. 46), para diferenciar a obrigação de dar da obrigação de fazer, é necessário saber que a obrigação de dar envolve um *traditio* ou entrega e a outra é um ação pura, um ato humano.

Com relação à obrigação de não fazer, trata-se de uma obrigação negativa que se caracteriza “pela abstenção de um ato, por parte do devedor, em benefício do credor ou de terceiro” (DINIZ, 2002, p. 108). A obrigação negativa, assim

como a positiva, possui um objeto que é a omissão, conservando o devedor em uma situação omissiva. (PEREIRA, 2003, p. 64)

Assim, “enquanto nas obrigações de dar e fazer o devedor compromete-se a realizar algo, nas obrigações de não fazer o devedor compromete-se a uma abstenção”. (VENOSA, 2003, p. 107)

Existem inúmeras outras classificações das obrigações, tais como obrigações de meio e de resultado, fungível e infungível, alternativas e facultativas, entre outras, que não serão tratadas neste trabalho, tendo em vista que não são objetos desse estudo.

3.2.1 OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

Por ser objeto de nossa pesquisa, faz-se necessário aprofundar o entendimento do que seja obrigação pecuniária. Sabe-se que de acordo com o Código Civil as obrigações se dividem em três tipos: obrigação de dar, de fazer e de não fazer. Dentro dessa divisão nos perguntamos onde ficam as obrigações pecuniárias?

Inicialmente, cumpre destacar a definição de obrigação pecuniária. Para tanto, necessário se faz esclarecer, o significado de dinheiro e de moeda.

A definição de dinheiro presente no dicionário eletrônico Aurélio (2004), nos remete à definição de moeda que significa “unidade de valor”. Na opinião de Pontes de Miranda (2003, p. 125), “o dinheiro é coisa fungível e serve à vida das relações econômicas, com certa abstração do valor intrínseco”.

No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2003, p. 132), afirma que a moeda tem três diferentes tipos de valores, quais sejam:

- a) valor intrínseco, que corresponde ao preço específico de metal fino que ela representa; b) valor extrínseco ou nominal, que é aquele que o Estado impõe, seja a moeda metálica, seja o papel-moeda; c) valor comercial ou de curso, que traduz a estimativa da moeda, como

mercadoria, no comércio interno ou externo, e sujeito às oscilações que o fenômeno das trocas lhe impõe.

Assim, percebe-se que o dinheiro é uma abstração criada pelo homem, que atribuiu um valor a uma “coisa”, que foi chamada de dinheiro para facilitar o comércio. Esse “bem” chamado dinheiro possui, nos dias de hoje, uma importância vital, pois sem ele as pessoas não conseguem ter acesso à alimentação, transporte, saúde, educação, isto é, a uma vida digna.

Após entender o significado de dinheiro e de sua importância para a vida das pessoas em sociedade, passa-se a analisar a definição de obrigação pecuniária, que segundo Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 91), trata-se da obrigação “que tem como objeto certa quantia em dinheiro”. No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2003, p. 132), afirma que “quem deve prestação pecuniária é obrigado a uma quantia, ou seja, uma quantidade numerária de moedas, e deve solver entregando-a ao credor”.

Após analisar a definição de obrigação pecuniária, resta responder a questão: “onde ficam as obrigações pecuniárias?”.

Para a maioria dos doutrinadores, as obrigações pecuniárias encontram-se dentro das obrigações de dar. Nesse sentido, destaca-se a afirmação de Sílvio de Salvo Venosa (2003, p.91) que diz que “a obrigação de pagar dívida em dinheiro é obrigação de dar” e, o mesmo autor, como já destacado no tópico anterior, subdivide as obrigações de dar em obrigação de dar coisa certa, obrigação de dar coisa incerta e obrigações pecuniárias. Assim, também, o faz o renomado autor Pontes de Miranda (2003, p. 15) que inclui as obrigações pecuniárias no capítulo que fala das obrigações de dar.

Destaca-se também a opinião de Maria Helena Diniz (2002, p. 75/83) que diz estar incluídas nas chamadas obrigações de dar, prestações de diversas índoles, quais sejam: obrigação de dar, obrigação de restituir, obrigação de contribuir e obrigação de solver dívida em dinheiro, sendo que a diferença entre as duas últimas é

que enquanto a obrigação de contribuir trata da obrigação dos cônjuges com relação à família e do condômino com relação ao bem, a obrigação de solver dívida trata-se de “prestações especiais, consistentes não só em dinheiro, mas também em composição de perdas e danos e em pagamento de juros”, a obrigação de contribuir trata-se .(DINIZ, 2002, p. 83)

De outro lado, destaca-se o entendimento Caio Mário da Silva Pereira (2003, p. 131), que afirma “não haver uma obrigação que possa receber a classificação específica de pecuniária, pois que é enorme a escala de variação das que num dado momento devem solver-se pelo pagamento em dinheiro”, ou seja, os diversos tipos de obrigação, qualquer que seja sua natureza, pode em determinado momento ter por objeto prestação pecuniária, como no caso em que as obrigações se convertem em indenização.

Pontes de Miranda (2003,p.123) apresenta duas interpretações para o fato da prestação não pecuniária ser substituída pelo dinheiro, *verbis*:

a) quem alguma coisa promete, que não é dinheiro, já promete dinheiro, se não prestar a coisa; b) quem alguma coisa promete, que não é dinheiro, promete a coisa, e o dever de prestar dinheiro é interior à relação jurídica processual, derivada, portanto, de obrigação oriunda da condenação pelo juiz.

Destaque-se que apesar de haver obrigações que não são diretamente pecuniárias, a maioria destas obrigações tem como contraprestação uma obrigação pecuniária, como por exemplo, no caso em que ‘A’ deve executar uma obrigação de fazer e ‘B’ está obrigado a pagar o valor devido pelo serviço prestado por ‘A’. A mesma situação ocorre quando a obrigação é de dar.

Cabe citar ainda, casos em que uma pessoa pega um empréstimo no banco, situação essa, na qual o banco se obriga a pagar uma determinada quantia em dinheiro e o cliente se obriga a devolver a quantia corrigida monetariamente. Tais situações demonstram que existem obrigações pecuniárias específicas, isto é, desde o nascimento, número esse que não é reduzido como alegam alguns doutrinadores.

Diante do exposto, percebe-se a relevância das obrigações pecuniárias que estão constantemente presentes no nosso dia a dia. Nesse sentido destaca-se a afirmação de Pontes de Miranda (2003, p. 123), *verbis*:

A importância do regime jurídico do dinheiro ressalta sempre que se atenta á quase-onipresença da prestação pecuniária: nas compras e vendas, nas locações, no mútuo, nas empreitadas, nos atos e contratos de direito administrativo, nas sociedades, nos seguros, nas múltiplas operações de bancos, mas, principalmente, nos títulos de crédito. Por outro lado, as obrigações que não contém prestação em dinheiro soem transformar-se em obrigações de prestar pecúnia, por função específica da moeda. (diminuir)

Cumpre-se agora diferenciar prestação pecuniária de pagamento, pois, segundo Caio Mário da Silva Pereira (2003, p. 167), “a linguagem comum vulgarizou o vocábulo pagamento para a solução das obrigações pecuniárias, mas nem por isso perdeu ele o seu sentido científico”, que “no rigor da técnica jurídica significa o cumprimento voluntário da obrigação, seja quando o próprio devedor lhe toma a iniciativa, seja quando atende à solicitação do credor, desde que não faça compelido”.

Assim, o pagamento se diferencia da prestação pecuniária, pois o pagamento será a tradição da coisa, seja um bem ou dinheiro, na obrigação de dar, a prestação do fato na obrigação de fazer ou a abstenção na obrigação de não fazer. (PEREIRA, 2003, p. 168)

O pagamento é o fim normal da obrigação, porém não é o único, pois ela pode cessar por meio de outras maneiras como, por exemplo, pela execução forçada, pela satisfação direta ou indireta, como no caso da compensação, ou pela extinção sem caráter satisfatório, ou seja, impossibilidade de prestação sem culpa do devedor, e também, pela remissão da dívida. (PEREIRA, 2003, p. 168)

Assim resta demonstrado o que são as obrigações pecuniárias e sua relevância para o dia a dia da população e para o entendimento da pesquisa.

Outro ponto que merece ser destacado sobre as obrigações pecuniárias, é que elas decorrem das normas de direito material, que devem ser entendidas como uma das espécies do gênero tutela de direitos. Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2004, p.145), “a mais básica forma de tutela de direitos é constituída pela própria norma de direito material”.

No estudo em questão, busca-se analisar qual o procedimento adequado à satisfação das tutelas pecuniárias. Ocorre que existem diferentes tipos de tutelas pecuniárias que merecem ser diferenciadas e classificadas para adequá-las ao procedimento. Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 607):

“A distinção entre tutela e técnica processual para a verificação da adequação do processo às necessidades do direito material obriga a análise das várias espécies de tutelas pecuniárias, aí compreendidas **a tutela específica de pagar dinheiro em virtude de contrato ou de lei, a tutela pelo equivalente em pecúnia, a tutela de alimentos e a tutela pecuniária antecipada**”

Destaca-se, portanto, a existência de quatro diferentes espécies de tutela pecuniária que serão minudenciadas a seguir, com o intuito de verificar se a Lei 11.232/2005 se aplica a todas as espécies de tutela pecuniária.

A primeira espécie enumerada é a chamada tutela específica de pagar dinheiro em virtude de contrato ou de lei, que se trata dos casos em que as partes se obrigam, desde o nascimento da obrigação, à uma obrigação pecuniária, como por exemplo, um contrato de empréstimo, ou no caso em que a lei obriga que a pessoa pague uma determinada quantia em decorrência de algum fato. Com relação a que decorre de lei, Luiz Guilherme Marinoni (2004, p.607), cita como exemplo uma dívida em relação à Fazenda Pública.

A segunda espécie é a tutela pelo equivalente em pecúnia, na qual a obrigação acordada não foi adimplida, sendo, portanto, convertida em perdas e danos. É conhecida também por ressarcimento dos danos sofridos ou indenizatória. Segundo

Eduardo Talamini (2003, p. 334) uma das coisas que diferenciam a tutela específica (art. 461) da tutela indenizatória e a pretensão, que na primeira é a obtenção do resultado específico, enquanto na segunda é o dinheiro (bem) para reparar os danos derivados da falta de resultado específico.

Outro ponto que diferencia esses dois tipos de tutela é a causa de pedir que na tutela indenizatória é mais ampla, pois surgem outros dois elementos que devem ser apreciados pelo juiz, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa, conforma afirma Eduardo Talamini (2003, p. 334), *verbis*:

“a) a definição da existência, extensão e valor dos danos que apresentem **nexo de causalidade com a transgressão** (ressalva, no que tange à quantificação, a hipótese de prévia liquidação convencional do dano); e b) quando a conversão em tutela genérica se der por impossibilidade, o **exame da culpa do réu** (ressalvando o caso de responsabilidade objetiva)” (grifei)

Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 605) também diferencia a tutela pecuniária específica da tutela pecuniária pelo equivalente, *verbis*:

“A tutela pelo equivalente pode ser pelo equivalente ao valor do dano ou pelo equivalente ao valor da obrigação inadimplida. Enquanto isso, a tutela pecuniária é específica em relação à obrigação ou ao dever de pagar soma em dinheiro. A tutela que dá o valor prometido ao credor de prestação em pecúnia é, evidentemente, tutela específica”.

Assim, nota-se que o procedimento da lei 11.232/2005 aplica-se tanto para a tutela pelo equivalente, quanto para a tutela pecuniária específica, devido a suas semelhanças já que as necessidades dos credores nestes casos são semelhantes.

Outra espécie de tutela pecuniária é a antecipada, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a qual “autoriza que o juiz conceda ao autor (ou ao réu, nas ações dúplices) um provimento imediato que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio”. (THEODORO, 2005, p. 646)

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2005, p. 649), existem duas hipóteses que justificam a antecipação da tutela pretendida, sendo que qualquer uma delas é suficiente para permitir a antecipação, quais sejam, “a) quando estiver configurado “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) quando estiver evidenciado o ‘abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”

O mesmo autor (2005, p. 646), afirma ainda que a antecipação de tutela se justifica “pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça”.

A respeito da Tutela antecipatória destaca-se, também, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 633) que afirma, *verbis*:

O que justifica a tutela antecipatória é algo absolutamente diverso daquilo que está à base da sentença condenatória. A tutela antecipatória concedida a partir de situação de urgência não ‘combina’ com a execução por expropriação pelo simples motivo de que deve realizar prontamente – ou sem delongas- o direito. Assim, ao contrário do que se poderia supor, a decisão concessiva de tutela antecipatória pode ser efetivada por meio executivo não só distinto, mas também mais incisivo do que aquele que serve à sentença.

Assim, percebe-se que a tutela antecipatória exige um procedimento especial, em decorrência da urgência, não podendo ser realizada por meio da técnica de expropriação, prevista pela nova lei 11.232/2005.

A última espécie de tutela pecuniária é a tutela de alimentos, que se trata de tutela específica prestada por meio de uma técnica executiva especial, diferente da expropriatória, qual seja, a da Lei 5.478/68, conhecida como lei de alimentos, pois objetiva atender uma necessidade de direito substancial peculiar do credor. (MARINONI, 2004, p.606)

Os alimentos relacionados ao direito de família não são a única espécie de alimentos existentes, pois o dever de prestar alimentos pode decorrer de lei

(legítimos), convenção (voluntários) ou ato ilícito (indenizatórios). (MARINONI, 2004, p.607).

O direito a alimentos, seja o decorrente de filiação ou de ato ilícito, exige uma tutela jurisdicional célere, tendo em vista a urgente necessidade do credor. Nesse sentido Luiz Guilherme Marinoni (2004, p.607), afirma que:

os alimentos não podem ser confundido com a simples tutela específica de pagar dinheiro derivada de lei (dívida em relação à Fazenda pública) ou de contrato, ou mesmo com a tutela ressarcitória pelo equivalente. Os alimentos, como não poderia ser de outra forma, tem características inconfundíveis quanto a necessidade do credor.

Ainda a respeito do procedimento de execução de alimentos Luiz Guilherme Marinoni (2004, p.606) conclui que “exatamente pela peculiaridade da necessidade do credor de alimentos, abre-se a sua tutela específica uma técnica executiva especial, isto é, viabiliza-se a obtenção de dinheiro por meio de técnicas distintas da expropriação”.

O procedimento adotado atualmente para a execução de alimentos, como já citado acima é o estabelecido pela Lei n. 5.478/68, que possibilita um rito mais célere, com possibilidade de antecipação de tutela e pena de prisão. Esse rito é diferente da execução por expropriação e não deve ser aplicado para as execuções pecuniárias que não sejam as de alimento, tendo em vista que a necessidade e urgência do dinheiro nestes casos são bastante diferenciadas.

Assim, em virtude das peculiaridades de cada uma das espécies de tutela pecuniárias citadas acima, Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 610) afirma que “a alusão as diferentes necessidades do credor de pecúnia, ou às diversas tutelas pecuniárias, tem exatamente o objetivo de deixar claro que a técnica processual executiva deve ser modificada na medida em que tais necessidades se distanciam”.

Com isso, conclui-se que as necessidades dos credores são diferentes a depender da espécie de tutela e que o procedimento utilizado para satisfazer a

pretensão do credor deve ser estabelecido levando em conta a necessidade do mesmo. Assim deve-se existir procedimentos especiais para cada caso e não apenas um procedimento geral e único para todos os casos.

3.3 O QUE É O SINCRETISMO?

A palavra sincretismo segundo a definição do dicionário eletrônico Aurélio(2004), deriva do Grego *synkretismos*, que significava reunião de vários Estados da ilha de Creta contra o adversário comum. Hoje, a palavra sincretismo, conforme o mesmo dicionário eletrônico (2004), é utilizada para significar “tendência à unificação de idéias ou de doutrinas diversificadas e, por vezes, até mesmo inconciliáveis” e “Fusão de elementos culturais diferentes, ou até antagônicos, em um só elemento, continuando perceptíveis alguns sinais originários”.

O sincretismo, no sentido de fusão de elementos diferentes, está sendo introduzido ao processo civil como uma tentativa de agilizar o processo, por meio da junção do processo de conhecimento com o de execução, considerados pela doutrina majoritária, como procedimentos autônomos e independentes. Tal inovação tem causado alterações em procedimentos já consagrados, chegando alguns juristas, como José M. G. Medina (2004, p. 264), a considerar o sincretismo como um novo princípio, qual seja, o Princípio do sincretismo entre cognição e execução.

Cândido Rangel Dinamarco, citado por José M. G. Medina (2004, p. 264), utiliza a expressão “sincretismo”, “referindo-se àquelas ações em que a sentença segue-se a execução, independentemente de novo processo”. Assim, podemos falar que as ações sincréticas são ações que introduzem meios executórios no processo de conhecimento, para se evitar a instauração de uma nova ação, dando assim, maior efetividade à prestação jurisdicional.

A justificativa da doutrina para esta “autonomia” está no fato de que no processo de conhecimento são realizados apenas atos de cognição, de caráter lógico, enquanto no processo de execução são realizados apenas atividades práticas e materiais, sendo necessário, portanto, serem realizados em processos distintos e autônomos. Para José Medina (2004, p. 279), “tal justificativa reside na idéia de que o processo de cognição e execução sejam “puros”, isto é, de que não realizem atos de execução no curso do processo de conhecimento bem como não ocorra atos de cognição do processo de execução”.

No mesmo sentido Libeman, citado por Ovídio A. B. da Silva (2002, p. 186) “afirma que a atividade do juiz, na cognição, é prevalentemente de caráter lógico, consistente em investigar os fatos e interpretar e aplicar as normas legais adequadas, fazendo um trabalho exclusivamente intelectual”, enquanto que “na execução, ao contrário, a atividade do órgão é prevalentemente prática e material, visando produzir na situação de fato as modificações aludidas acima”.

Entretanto, segundo Ovídio A. B. da Silva (2002, p. 194/195), a fragilidade dos argumentos de Libeman para a autonomia do processo de execução é visível, primeiro porque a constatação de que existem sentenças que não comportam execução (constitutiva e declaratória) não afasta a possibilidade de que para a sentença que comporta execução (condenatória) possa haver simultaneamente cognição e atividade executória na mesma relação processual. Segundo, porque o argumento de que existem títulos que se equiparam a sentença condenatória (títulos executivos), podendo ser executados autonomamente, sem a necessidade de um processo de cognição anterior, é falho, pois tal autonomia só surgiu devido ao fato da doutrina ter criado, antes, uma ação condenatória sem execução, relegando toda a atividade executória para um processo autônomo independente.

Tal dicotomia vem sendo superada, por meio das inovações que vem sofrendo o ordenamento jurídico, em destaque, o Código de Processo Civil (arts. 273, 461, 461-A), que criou situações onde se presencia atividades cognitivas e executivas dentro de um mesmo processo. Essas situações eram consideradas apenas exceções

ao princípio da autonomia, e hoje com a introdução desses artigos é considerada um princípio pelo doutrinador José Medina (2004, p. 266) que afirma:

Diferentemente do que defende a doutrina majoritária, pensamos que a existência de ações cujas sentenças sejam suficientes para, por si só, atenderem a pretensão do autor, demonstra, apenas, a diversidade de tutelas jurisdicionais existentes no direito brasileiro e a insuficiência da sentença condenatória para tutelar, de modo pleno e efetivo, a verdadeira pretensão do executado.

A ampliação dos casos em que a execução se faz como mera fase do processo de cognição tem relevante significado político, pois o exercício da função pública fica liberto de nova iniciativa do demandante e, também, possui um resultado pacificador positivo, uma vez que lhe permite chegar de maneira menos complicada e morosa à consumação dos litígios. (DINAMARCO, 2002, p. 140)

“Não se esta em presença de sentenças somente condenatória, de que a ação executória apenas aproveite o procedimento”. “A execução, no caso, faz-se “na própria relação processual” de conhecimento, por ser a pretensão executória justamente o núcleo do pedido que dera origem á sentença supostamente condenatória”. Não se trata, portanto, de duas sentenças, uma condenatória e outra executiva, que se valham, por simples conveniência, do mesmo procedimento, pois a execução faz-se na mesma relação processual e não no mesmo procedimento. Assim, trata-se “de uma sentença que, ao mesmo tempo, condena e executa”. (SILVA, 2002, p. 24)

3.3.1 AÇÕES AUTO-EXECUTÁVEIS

O denominado sincretismo processual existe em decorrência das chamadas ações auto-executáveis, quais sejam: as ações executivas lato sensu e as ações mandamentais, que serão melhor explicadas abaixo.

Antes, é necessário fazer algumas ponderações a respeito da classificação das ações. Segundo o critério científico-processual clássico, a ações são

classificadas em ações de conhecimento, ações executivas e ações cautelares, de acordo com a natureza do provimento jurisdicional pretendido. Com relação ao processo de conhecimento, surgem algumas divergências, que devem ser apontadas.

Para a maioria dos doutrinadores, a tutela jurisdicional buscada pode ser dividida em três espécies: declaratória, constitutiva e condenatória. Essa é a chamada divisão tripartida do sistema processual. Tal divisão, para alguns doutrinadores, encontra-se ultrapassada devido à evolução ocorrida no direito material, onde a vontade prepondera sobre a forma, sendo, portanto, inconcebível que os processualistas continuem a classificar as ações em declaratórias, constitutivas e condenatórias, já que essa classificação não está ligada às respectivas pretensões de direito material postas pelo demandante. (SILVA, 2002, p. 192)

O mesmo autor afirma ainda que essa classificação limita-se exclusivamente ao elemento lógico da pretensão, considerando os efeitos fáticos como conseqüências irrelevantes para classificar as ações e sentenças (SILVA, 2002, p. 358). Tal afirmação é demonstrada por meio das críticas existentes com relação às sentenças condenatórias que não satisfazem adequadamente o direito material pretendido.

Nesse sentido, destacam-se as ponderações de Ovídio A. Baptista da Silva (2002, p.204), *verbis*:

não existe , no plano do direito material, uma pretensão à condenação, como igualmente inexiste a ação condenatória, que dela seria derivada se tal pretensão existisse. Se, como acabamos de mostrar, a diferença entre exigir (exercer pretensão) e agir (exercer ação) está em que, ao exercer pretensão, ainda pressuponho e confio no cumprimento voluntário do obrigado, enquanto o exercício da ação será, por si só, capaz de realizar minha pretensão, sem qualquer colaboração do obrigado, então o que seria uma ação condenatória não passa do exercício de pretensão.

A sentença que condena limita-se a exigir que o condenado cumpra o julgado voluntariamente, não sendo admissível que o juiz promova a execução de

ofício, sem destruir irremediavelmente o conceito de sentença condenatória construído pela doutrina. (SILVA, 2002, p. 209)

Ovídio A. Baptista da Silva (2002, p.204), afirma ainda que Pontes de Miranda foi contraditório ao incluir como uma classe autônoma de ação, a ação condenatória, pois a distinção entre exigir e agir feita por ele nos leva a concluir que “a situação jurídica de quem obteve sentença condenatória corresponde rigorosamente, à condição jurídica de quem exerce pretensão, não ação”.

O mesmo autor afirma ainda que a ação condenatória, apesar de não existir no plano de direito material, não deixa de existir no plano de direito processual, porém a considera como “uma forma de sentença parcial”, que perde sua autonomia, tendo em vista que não possui caráter de provimento satisfativo do direito que lhe cabe instrumentalizar. (SILVA, 2002, p. 205)

Após, o mesmo autor afirma que por meio da condenação, não se faz ao condenado nenhuma coerção, nem se lhe impõe qualquer ordem de cumprimento do preceito constante da sentença que o tenha condenado, apenas exige que o condenado cumpra a obrigação. A desobediência ao preceito condenatório não é uma proeza admirável, nem rebeldia, que gera alguma punição, nem violação de um dever. O máximo que a condenatória consegue é a formação de um título executivo, com base na qual credor poderá dar início a uma nova demanda executória. (SILVA, 2002, p. 345)

Tendo em vista às críticas existentes com relação às sentenças condenatórias, surge a necessidade de se adotar novas espécies de sentenças, que buscam satisfazer o direito material de maneira eficiente.

Assim, surge a necessidade de adotar a chamada classificação quinária de Pontes de Miranda, que divide a tutela cognitiva em cinco tipos, dentre as quais, inclui, além das clássicas ações declaratórias, constitutivas e condenatórias, as mandamentais e as executivas *lato sensu*.

Pontes de Miranda (2000, p. 540), ao definir as novas espécies de ação, afirma, *verbis*:

d) A ação mandamental prende-se a atos que o juiz ou outra autoridade deve mandar que se pratique. O juiz expede o mandado, porque o autor tem pretensão ao mandamento e, exercendo a pretensão á tutela jurídica, propôs a ação mandamental.e)A ação executiva é aquela pela qual se passa para a esfera jurídica de alguém o que nela devia estar, e não está. Segue-se até onde está o bem e retira-se de lá o bem (ex-sequor, ex-secutio).

Sobre o mesmo assunto, com o intuito de melhor compreender a distinção entre as sentenças executivas e as mandamentais cabe destacar os ensinamentos de Ovídio. A. Baptista da Silva (2002, p. 337) que afirma, *verbis*:

a execução é ato privado da parte, que o juiz, através do correspondente processo – se a demanda fora condenatória ou desde logo por simples decreto, se a ação desde o início era executiva -, realiza em substituição á parte que deveria tê-lo realizado. Na sentença mandamental, o juiz realiza o que somente ele, como representante do Estado, em virtude de sua *estatalidade*, pode realizar. (grifo do autor)

Após diferenciar as duas novas espécies, cumpre destacar os elementos comuns entre as sentenças executivas “*lato sensu*” e mandamentais, que as afasta do processo de conhecimento.

Segundo Ovídio A. Baptista da Silva (2002, p. 25), o elemento comum “reside na circunstancia de existir, nelas, alguma atividade posterior à sentença de mérito, na mesma relação processual, como resposta jurisdicional a uma pretensão inclusa na petição inicial”, sendo que “conhecimento e execução se acham misturados na mesma ação”.

Ainda existem muitas restrições à utilização desses dois tipos de ações, pois se teme pela segurança jurídica nas relações jurídicas. A aplicação desses tipos de tutelas implica na agilidade do processo, mas ao mesmo tempo, pode trazer injustiças, que pode trazer conseqüências muito piores para sociedade, do que a simples demora na prestação jurisdicional.

Essa resistência ocorre tendo em vista que as ações mandamentais são a expressão mais significativa dos poderes de *imperium* (SILVA, 2002, p.339) “os magistrados foram feitos para exercer *iuris +dictio*, jamais *imperium*” (p. 340) Isso ocorre devido ao fato do sistema europeu continental e da América Latina considerar o juiz como mero aplicador da lei, sem qualquer poder criativo (MERRYMAN citado por SILVA, 2002, p. 338). “Esta suposição, com se sabe, não passa de uma fantasia ingênua, pois ninguém ignora, nos dias atuais, o poder criador da jurisprudência, que é imanente ao fenômeno jurídico, como uma contingência lógica da natureza hermenêutica da ciência do direito” (SILVA, 2002, p. 338)

Outro fator que dificultou a aceitação das ações mandamentais e executivas *lato sensu* para a satisfação das obrigações, foi o fato de que no momento da formação do direito processual civil, baseada em uma ideologia liberal onde a autonomia da vontade individual era inviolável, influência do legado medieval, transmitido pelos franceses, fez com que “os meios de coerção processuais fossem rigorosamente limitados a tímidas medidas de natureza patrimonial”. (SILVA, 2002, p. 341)

Essa limitação à coerção pessoal é confirmada pela vedação da prisão por dívidas, originárias das antigas Ordenações do reino Português, fator decisivo para entender que “no domínio das relações privadas, o inadimplemento das obrigações jamais poderia determinar a imposição de qualquer tipo de coerção pessoal contra o devedor que se recusasse a cumprir a obrigação.” (SILVA, 2002, p. 344)

Tal limitação, porém, vai de encontro com outro princípio, o do *pacta sunt servanda*, da força obrigatória dos contratos, que faz com que o indivíduo perca a sua liberdade quando se obriga a um contrato, ficando vinculado ao seu cumprimento. (ITURRASPE citado por Silva, 2002, p. 341)

Assim, apesar das resistências com relação à adoção das técnicas executivas *lato sensu* e mandamentais, o tempo foi mostrando a inefetividade das

ações condenatórias e a necessidade da implementação de novas técnicas para tornar mais efetiva a tutela do direito material pretendido.

3.3.2 O SINCRETISMO E A OBTENÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA.

Busca-se, por meio do sincretismo processual, proporcionar uma tutela jurisdicional adequada à solução dos conflitos existentes. Para tanto, é necessário entender o que é tutela jurisdicional.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, citado por Nelson Rodrigues Neto (2002, p. 19), tutela jurisdicional trata-se do “resultado que o processo proporciona no plano do direito material; em outra, é o conjunto de meios processuais estabelecidos para que tal resultado possa ser obtido”.

A tutela jurisdicional se exerce por meio da ação. Pontes de Miranda (2000, p. 532), afirma que existe a Ação como direito material e a “ação” como direito processual. Levando em conta tal afirmação, leciona:

“a ação exerce-se principalmente por meio da “ação” (remédio jurídico processual), isto é, exercendo-se a pretensão à tutela jurídica, que o Estado criou. A ação exerce-se, porém, de outros modos. Nem sempre é preciso ir contra o Estado para que ele, que prometeu a tutela jurídica, a preste; nem portanto, estabelecer-se a relação jurídica processual, na qual o juiz haja de entregar, afinal, a prestação jurisdicional. A ação nada tem com a pretensão à tutela jurídica”

Existem outras formas de tutela dos direitos, como por exemplo, a tutela jurisdicional, ou seja, técnica processual que viabiliza a proteção do direito material. Para tanto, existem diversas técnicas para a prestação de uma tutela jurisdicional adequada. Mas o que significa tutela jurisdicional adequada?

Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 147), tutela jurisdicional adequada é aquela que “deve atender ao direito material”, ou seja, aplicar técnicas processuais que proporcionem a concretização do direito material.

Para se adequar o procedimento (técnica processual) ao direito material (tutela de direito) é necessário compreender e diferenciar as diferentes espécies de tutela. Nesse sentido Marinoni (2004, p. 148) afirma:

Não há como adiar a identificação e, portanto, a classificação das tutelas. Apenas assim se poderá pensar na técnica processual civil adequada. Na verdade, para que a relação entre o processo civil e o direito material não fique somente no discurso (que então seria meramente retórico), é urgente classificar as tutelas.

O mesmo autor (2004, p.148), afirma ainda que:

a importância de estudar o processo à luz das tutelas é tão evidente quanto a de saber o fim de um instrumento. Nesse sentido, o fim do processo deve ser detectado nas necessidades do direito material. Ou melhor, nos resultados materiais que o processo deve gerar para atendê-las.

Assim, com o intuito de adequar a técnica processual civil ao direito material, foram realizadas algumas alterações no processo civil, tais como a introdução da tutela específica, e, seguindo a mesma tendência, urge que se modifique a tutela das obrigações pecuniárias, para adequá-la ao direito material.

Para propor uma mudança na tutela das obrigações pecuniárias, se faz necessário, antes, compreender melhor o que é a chamada tutela específica.

A tutela específica, para Eduardo Talamini (2003, p. 230), é aquela “que visa o exato resultado jurídico que se teria, se não houvesse a necessidade do processo, em todos aqueles casos em que esse resultado final não consista na mera satisfação de uma dívida pecuniária”.

Entretanto, a noção de tutela específica contida na lei, não se identifica completamente com esse conceito, pois, a ela, também se enquadra à noção de “*obtenção de resultado prático correspondente*”. (TALAMINI, 2003, p. 230)

Sobre essa dicotomia de significados da tutela específica, destacam-se as palavras de Dinamarco citado por Eduardo Talamini (2003, p. 231), *verbis*:

“Não se trata de criar ou determinar a criação de uma situação final diferente daquela que desde antes já constituía objeto da obrigação de fazer ou de não fazer: determinar em sentença um resultado que não estava na obrigação significaria obrigar o réu fora dos limites da lei e do contrato (Const., Art. 5º, inc. II), além de, provavelmente, transgredir os limites do objeto do processo (CPC, arts. 128 e 460). **Ao determinar essas providências, o juiz deve ater-se rigorosamente aos limites do pedido feito pelo autor na inicial, sempre tendo em mira o resultado final a que ele tinha direito. (...) Busca-se o resultado final (...), embora por meios diferentes do adimplemento**”. (grifo nosso)

Barbosa Moreira, também citado por Nelson Rodrigues Neto (2002, p. 135), define tutela específica, nas obrigações negativas, como:

“Conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele (ou aqueles) em cujo benefício se estabeleceu a obrigação negativa – ‘credor(es)’, lato sensu, para usarmos expressão cômoda, embora talvez parcialmente atécnica – o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado”.

Levando-se em conta que a expressão “tutela específica” abrange também o significado de “**obtenção do resultado prático correspondente**”, podemos pensar na possibilidade da aplicação de alguns instrumentos da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e de dar (artigos 461 e 461-A) para a satisfação das tutelas pecuniárias. Essa proposta está presente no projeto de Lei 3.254/2004 que foi convertido na Lei 11.232/2005

Ocorre, com já comentado acima, que tal lei não se aplica a todas as espécie de tutela pecuniária, devido as diferentes necessidades dos credores. Assim, deve-se adotar uma tutela jurisdicional diferenciada, pois “ao mesmo tempo em que não é legítimo o processo que discrimina sem fundamento, é ilegítimo o processo que, diante da existência de motivo, deixa de diferenciar”. Deve-se esquecer a ilusão de um procedimento único. (MARINONI, 2004, p. 611)

3.4 O SINCRETISMO NA SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. (LEI 11.232/2005)

Como já citado acima, o sincretismo processual é uma inovação que já se aplica às obrigações de fazer, não fazer e de dar coisa certa, nos termos dos artigos 461 e 461–A. Diante dessa constatação, nasce a seguinte indagação: porque o sincretismo processual não se aplica às obrigações pecuniárias?

Isso ocorria, todavia, porque as obrigações pecuniárias, quando não cumpridas espontaneamente, exigiam um procedimento diverso das obrigações de fazer não fazer e de dar. Em decorrência dessa resposta a tal indagação, surge o projeto de Lei n. 3.253/2004, hoje, Lei 11.232/2005, que passou a vigor em 23 de junho de 2006, com o objetivo de estender a aplicação das ações sincréticas para a satisfação das obrigações pecuniárias.

Os procedimentos para satisfazer as obrigações inadimplidas, segundo o Código de Processo Civil, são divididos em execução para entrega de coisa, execução das obrigações de fazer ou não fazer e execução das obrigações de pagar quantia certa. O procedimento que vigora para a satisfação das obrigações pecuniárias é a execução por quantia certa, também chamada de expropriação, procedimento um bastante diferenciado dos dois primeiros e que deve ser aprimorado devido a sua morosidade.

Assim, passa-se agora a analisar as principais alterações trazidas pela Lei 11.232/2005, que se utilizam do chamado sincretismo processual e buscam combater a morosidade do processo.

A alteração principal, objeto central da pesquisa em questão, diz respeito à introdução do Capítulo X, chamado de “Cumprimento da Sentença”.

Na opinião de J. Alvim e L. Alvim (2006, p. 58) a denominação deste capítulo é incompleta, já que “não alcança em toda sua extensão a realidade que

pretende exprimir”, pois cumprimento de sentença trata-se apenas das hipóteses de obrigação de fazer e não fazer (art. 461) e de entrega de coisa (art. 461-A), enquanto que a hipótese de obrigação por quantia certa, faz-se por “execução sincretizada”, nos termos dos demais artigos do capítulo.

Segundo os mesmo autores, a diferenciação entre cumprimento de sentença e execução está estabelecida no artigo 475-I da Lei 11.232/2005, que dispõe que “o cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo”.

No entanto, tal diferenciação é passível de discussão, pois a expressão “cumprimento de sentença” abrange os dois procedimentos, tanto que na redação do artigo, existe a preposição “ou”, que nos remete ao entendimento de que o “cumprimento da sentença” pode se fazer por meios dos artigos 461, 461-A ou por meio da execução.

O tipo de sentença existente no novo procedimento foi alterada, já que de acordo com a nova lei, a sentença autoriza a prática de atos executivos, ao contrário da antiga “sentença condenatória”, que apenas abria oportunidade para a propositura da ação de execução. A nova sentença tem efeito executivo e integra conhecimento e execução, evidenciando a presença do princípio do sincretismo processual. (MARINONI, 2004, p. 613)

A ação de execução de títulos executivos judiciais foi dispensada, pois a execução forçada será feita como uma etapa final do processo de conhecimento, sem necessidade de um processo autônomo de execução, o que privilegia a celeridade processual. (MARINONI, 2004, p.612). “Na verdade, a reforma não suprimiu a execução, mas o processo de execução, na medida em que ela se faz agora no curso de simples procedimento”. (ALVIM, 2006, p. 61) “O processo de execução, agora, só se instaurará quando sua base for um título executivo extrajudicial”. (CÂMARA, 2006, p.456)

Destaque-se que existe a exceção nos casos de sentença penal, sentença arbitral e sentença estrangeira, nas quais “se impõe à citação no juízo civil, para liquidação ou execução (art. 475-N, parágrafo único), caso em que haverá, então, ação e processo de execução. (ALVIM, 2006, p. 60)

Em razão disso, foi necessário alterar o conceito de sentença presente no § 1º do art. 162, que estabelecia que “a sentença era ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Com a reforma, a sentença passa a ser considerada “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269”, que tratam da extinção do processo com o sem resolução do mérito.

O *caput* dos artigos 267 e 269 foram alterados substituindo o termo julgamento de mérito por resolução do mérito, “que em última análise, significa a mesma coisa”, porém, tal alteração pode provocar dissintonia com outros preceitos conexos, como no caso dos arts. 28, 459 e 515, § 3º do CPC, que utilizam o termo “sem julgamento de mérito” e não foram modificados por esta lei. (ALVIM, 2006, p. 16)

No caso do *caput* do artigo 267, não há extinção do processo, “porquanto mesmo proferida a sentença terminativa, haverá o “cumprimento de sentença” relativamente às verbas resultantes da sucumbência”. (ALVIM, 2006, p. 15)

No mesmo sentido, destaca-se a alteração do *caput* do artigo 463, que na redação antiga estabelecia que “o juiz cumpre e acaba seu ofício jurisdicional”, após a publicação da sentença de mérito, o que era desmentido no mesmo preceito ao admitir possibilidades de alteração da sentença. A redação atual trata apenas da possibilidade de alterar a sentença publicada, sendo ela de mérito ou não. (ALVIM, 2006, p. 19)

Ressalte-se a alteração do *caput* do art. 269, onde também não se fala em extinção do processo, mas apenas em julgamento de mérito, pois, na verdade, o processo não se extingue, tendo em vista que prossegue na mesma relação processual com a finalidade de cumprimento de obrigações de fazer, não fazer (art. 461), de

entrega de coisa (art. 461-A) ou de execução das obrigações por quantia certa (art. 475-I). (ALVIM, 2006, p. 17)

Devido ao fato de que “as atividades jurisdicionais realizam-se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução de sentença, sendo desnecessária nova citação do réu/executado”. (WAMBIER, 2006, p. 13).

Tal mudança provocada pela Lei 11.232/2005, corrigiu a anomalia que havia no sistema processual civil brasileiro, nos casos em que se antecipam efeitos da tutela em ação condenatória, pois a execução da decisão que antecipa efeitos da tutela realiza-se no mesmo processo em que a decisão foi proferida, qual seja, ação de conhecimento, enquanto que a sentença que a confirmasse teria que ser executada em processo de execução, o que implicava flagrante contra-senso. (WAMBIER, 2006, p. 13).

A Lei 11.232/2005 também alterou o procedimento de liquidação de sentença, que no procedimento anterior, era tratado como um processo autônomo em relação ao processo de conhecimento e ao processo de execução, sendo necessários três processos para a satisfação do credor. (CÂMARA, 2006, p. 461)

Com a introdução dos artigos 475-A ao 475-H, o procedimento de liquidação se torna uma fase do processo, necessitando o credor de sentença ilíquida, de apenas um processo, dividido em três fases, ao invés de se utilizar de três processos distintos. (CÂMARA, 2006, p. 461)

Diante dessa alteração, nos termos do §1º do artigo 475-A, que revogou o parágrafo único do artigo 603 do CPC, o ato pelo qual se comunica a uma das partes que a outra postulou a liquidação de sentença, deixa de ser citação e passa a ser intimação, assim como o ato que julga a liquidação de sentença, deixa de ser sentença e passa a ser decisão interlocutória. (CÂMARA, 2006, p. 461)

O § 2º do artigo 475-I, trata da possibilidade de promover, simultaneamente, a execução da parte líquida e a liquidação da parte ilíquida, quando houver na sentença uma parte líquida e outra ilíquida. “A execução da parte líquida da sentença se faz nos autos principais ou nos suplementares, e a liquidação da parte ilíquida em autos apartados”. (ALVIM, 2006, p. 63)

Com relação aos artigos 466-A, 466-B e 466-C que tratam da execução de obrigação de emitir declaração de vontade, houve uma reprodução literal dos artigos 641, 639 e 640, respectivamente, que apenas mudaram de lugar, saindo do processo de execução para o processo de conhecimento. (ALVIM, 2006, p. 20)

Segundo J. Alvim e L. Alvim (2006, p. 28), a mudança de lugar só provocou incompatibilidade com relação ao artigo 466-C, que criou uma condição da ação “inversa”, pois determina as circunstâncias em que a ação não será acolhida.

Os mesmos autores acrescentam ainda que tal artigo não é fiel a sistemática do Código de Processo Civil, pois se utiliza de expressões que não são tecnicamente corretas, *verbis*:

“Dispondo como dispôs, o art. 466-C não foi fiel à própria sistemática do Código de Processo Civil, pois à parte que “intentou” a ação, quando, quem intenta a ação denomina-se “autos”, e que, por sinal, nem “intenta” a ação, mas propõe (ajuíza) a ação (CPC, art. 263); de outro lado, alude a “oferecer” a prestação, quando esta não é objeto de oferta, mas, de cumprimento(o devedor não oferece, mas a cumpre, ou no mínimo, se dispõe a cumpri-la). Aliás, nada, no contrato, é objeto de oferecimento das partes, por ser a relação jurídica contratual um repositório de direitos e obrigações recíprocas, em razão de seu caráter bilateral e sinalagmático”. (ALVIM, 2006, p. 29)

Com relação à execução provisória, o artigo 475-O estabelece que “a execução provisória, da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva” repetindo o preceito constante no antigo e revogado artigo 588 do CPC, apenas acrescentando a expressão “no que couber”. (ALVIM, 2006, p. 109) Essa norma, compreendendo seus incisos e parágrafos, repete, em quase sua totalidade, a

norma do antigo artigo 588 do CPC, incluindo incisos e parágrafos. No entanto, destacam-se algumas diferenças como no caso dos incisos I e II, § 2º, do artigo 475-O.

O inciso I §2º do artigo 475-O ampliou o alcance da norma anterior, acrescentando a possibilidade de dispensar a caução para situações decorrente de ato ilícito e não só para as de natureza alimentar, como dispunha a anterior. Tal inciso também modificou a expressão “estado de necessidade” para a expressão “situação de necessidade”. (ALVIM, 2006. p. 114)

Tal alteração faz sentido na opinião de J. Alvim e L. Alvim (2006, p. 115), “porquanto a situação de necessidade traduz algo mais duradouro do que o estado de necessidade, além do inconveniente de este último configurar uma discriminante, com expressa definição no Código penal (art. 24)”.

Quanto ao inciso II do artigo 475-O, ele possibilitou a dispensa de caução nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento, com o objetivo de “viabilizar o gozo do direito de crédito, independentemente de caução, quando for remota a possibilidade de a sentença ou o acórdão vir a ser modificado ou anulado em grau de recurso extraordinário ou especial”. (ALVIM, 2006, p. 62)

O §1º do artigo 475-I estabelece que “é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”.

Diante desse dispositivo, fica evidente que o juiz poderá atribuir efeitos aos recursos, sendo que caso atribua ambos os efeitos, quais sejam, devolutivo e suspensivo, a sentença não poderá ser executada, e caso atribua apenas o devolutivo (negando-lhe o suspensivo), a sentença poderá ser provisoriamente executada. (ALVIM, 2006, p. 62)

O caput do artigo 475 –J dispõe sobre o requerimento do credor para expedir o mandado de avaliação e penhora e sobre a imposição de multa de dez por

cento sobre o valor da condenação, sendo que se tratará da multa mais adiante. (ALVIM, 2006, p. 65)

O juiz não pode requer de ofício a expedição de mandado de avaliação e penhora, devendo o credor, requerer no prazo de seis meses, pois passado esse prazo o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos no § 5º do artigo 475-J. (ALVIM, 2006, p. 71)

Segundo J. Alvim e L. Alvim (2006, p. 72), a estipulação de prazo para requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação trata-se de uma medida meramente administrativa que poderá estimular eventuais interessados a promover desde logo o cumprimento da sentença, evitando que os autos do processo sejam arquivados.

De acordo com Alexandre Câmara (2006, p. 468) a intimação pode (e deve) ser determinada de ofício pelo juiz, pois não ver qualquer razão que justifique a necessidade de provocação da parte interessada para que se prossiga com a execução, conforme exigência da parte final do artigo 475-J. Destaca ainda, que a reforma foi tímida nesse ponto, pois a execução *per officium iudicis* poderia ser adotada sem nenhuma dificuldade, já que funciona muito bem no processo trabalhista. (CÂMARA 2006, P.469)

Em havendo requerimento do credor, a expedição do mandado de penhora e avaliação é imediata, sendo que o exeqüente poderá indicar os bens a serem penhorados antes da expedição do mandado de penhora. No procedimento antigo, era o devedor, que após apresentada a execução, que era citado para nomear bens à penhora. (MARINONI, 2004, p. 614)

Caso o credor não apresente bens à penhora, o devedor passa a ter o dever de indicar bens na ordem legal, sendo que o não cumprimento desse dever é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e implica na imposição de multa. Destaque-se que “a indicação de bens pelo credor ou pelo devedor deve ser seguida de

prova da propriedade do bem e, se esta comportar, de certidão negativa de ônus”. (MARINONI, 2004, p. 615)

Com relação à possibilidade do exeqüente poder indicar bens a serem penhorados, nos termos do §3º do artigo 475-J, destaca-se o entendimento de J Alvim e L. Alvim (2006, p. 70), que afirmam, *verbis*:

A indicação de bens à penhora pelo exeqüente só será eficaz se com ela concordar o executado, ou se nada opuser o juiz, não podendo, por exemplo, substituir a indicação de bens existentes em outros locais, quando, no da execução, houver bens desembaraçados e suficientes para garantir a execução.

Além do direito de indicar bens passar a ser do credor, a nova lei estipulou que o primeiro bem na ordem que deve ser observada pela penhora é o dinheiro, podendo o credor pedir que a penhora recaia em dinheiro, podendo ser em espécie, em depósito ou em aplicação em instituição financeira. (MARINONI, 2004, p. 614)

Com o intuito de facilitar a penhora de dinheiro, o legislador permitiu que o juiz, a requerimento fundado das partes, requirite aos bancos informações sobre a existência de alguma conta em nome do devedor, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade por prazo determinado, no limite do valor indicado na execução. O juiz pode, inclusive, requisitar o Banco Central para que informe o local onde o executado possua dinheiro depositado. (MARINONI, 2004, p. 615)

O §4º do artigo 475-J, prevê que “efetuado o pagamento parcial no prazo estipulado no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante”. Segundo o entendimento de J. Alvim e L. Alvim (2006, p. 70), esse enunciado nos leva a entender que o executado pode fazer o pagamento parcial caso ache melhor o que é um absurdo, pois “em princípio, o pagamento deve ser total, a não ser que as partes, mediante transação, admitam seja parcial”.

Na opinião de Luiz Guilherme Marinoni (2005, p. 620), é perfeitamente aplicável à execução de sentença que determina o pagamento de soma em dinheiro a regra da execução de título extrajudicial de que pode parcelar a dívida, desde que promovido o imediato depósito de 30 % do valor em execução e requerido pagar o valor em até seis parcelas mensais acrescidas de correção monetária plena, pelo índice que o juiz determinar e juros de um por cento ao mês.

Tal conclusão do renomado doutrinador é decorrência do preceito constante do artigo 475-R, que estabelece que “aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial”. Segundo J. Alvim e L. Alvim (2006, p. 133), “a expressão “no que couber” afasta toda norma incompatível com a execução sincretizada”.

Outra mudança no sentido de dar maior celeridade à execução é a concentração da penhora e da avaliação, podendo as duas ser realizadas, num mesmo ato, pelo oficial de justiça. (MARINONI, 2004, p. 617)

Conforme dispõe o § 2º do artigo 475-J, “caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo par a entrega do laudo”. (ALVIM, 2006, p. 68)

A avaliação deverá ser realizada antes de conferir ao executado a possibilidade de resistir à execução, passando a existir apenas um momento para o executado resistir à execução e se opor a avaliação. (MARINONI, 2004, p. 617)

Nos termos do § 1º do artigo 475-J, o executado deverá ser intimado do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Assim, o momento no qual o executado vai ao mesmo tempo resistir à execução e se opor à avaliação é chamado de impugnação, que substituirá os embargos no procedimento de expropriação.

Os motivos que podem ser levantados na impugnação estão expressos no rol taxativo do artigo 475-L, *verbis*:

“Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu a revelia;
II – inexigibilidade do título;
III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
IV – ilegitimidade das partes;
V – excesso de execução;
VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.”

Destaque-se “a enumeração constante do inciso VI do art. 475-L é meramente exemplificativa, de forma que, havendo outras causas que não as referidas no texto, poderá servir de embasamento à impugnação, como, *v.g.*, a recuperação judicial, a falência, a insolvência civil etc.” (ALVIM, 2006, p. 85)

Caso o executado não concorde com o valor da execução, deverá, na própria impugnação, apresentar o valor correto sob pena de rejeição liminar da impugnação. (MARINONI, 2004, p. 618)

O executado pode substituir o bem penhorado por caução idônea desde que não prejudique o direito do credor que receber o crédito que almeja. Após a oportunidade de adjudicação dos bens penhorados poderá o credor solicitar a alienação por iniciativa própria ou por intermédio de um corretor credenciado pelo juízo. O objetivo disso é acelerar, descomplicar e baratear a execução. (MARINONI, 2004, p. 619)

Na opinião de J. Alvim e L. Alvim (2006, p. 91), a norma prestigia a lealdade e a boa fé das partes em juízo, e, seguindo este raciocínio, consideram que:

“a impugnação deve ser rejeitada, *in limine*, em toda e qualquer hipótese que denote intuito procrastinatório por parte do executado, que, sob o pretexto de exercer o direito de defesa, pretenda, na verdade, retardar o termino da execução”

De acordo com o artigo 475-M, na impugnação, ocorre uma inversão da lógica do efeito suspensivo presente nos embargos, pois só será admitida em casos excepcionais, isto é, “quando relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano, de difícil ou incerta reparação”, ao contrário do que ocorria nos embargos. (MARINONI, 2004, p. 618)

Caso seja deferido o efeito suspensivo, o exeqüente poderá dar prosseguimento à execução pagando a caução suficiente e idônea, no termos do §1º do artigo 475-M. “A caução pode ser real ou fidejussória, podendo ser prestada pelo próprio exeqüente, ou por outrem em seu nome, cabendo ao juiz arbitrá-la”. (ALVIM, 2006, p. 94) “A prestação de caução, nos próprios autos da execução, apenas deixa claro que essa garantia prescinde do procedimento ditado pelos arts. 826 e 838, tendo natureza distinta do processo cautelar”. (ALVIM, 2006, p. 95)

Conforme estabelecido no §2º do artigo 475-M, “o procedimento impugnatório depende do efeito que lhe imprima o juiz”, pois se deferido o efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos da execução, e caso contrário, em autos apartados. “O objetivo dessa regra é não comprometer o curso da execução quando a impugnação não tiver efeito suspensivo” (ALVIM, 2006, p. 95)

“O § 3º do artigo 475-M estabelece que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação”. (ALVIM, 2006, p. 96) Tal artigo deixa dúvidas se a decisão trata-se de uma verdadeira decisão ou de uma sentença, o que na opinião de J Alvim e L. Alvim(2006, p. 97), ao conjugar tal preceito com o novo § 1º do art. 262, tal decisão deve ser considerada uma sentença.

O artigo 475-N enumera os títulos executivos judiciais, que são praticamente os mesmos do antigo 548, alterando a ordem dos incisos e acrescentando, no inciso V, “o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente”, como uma das espécies de título executivo judicial. (ALVIM, 2006, p. 99)

Cabe destacar aqui a diferença entre conciliação e transação, que segundo J. Alvim e L. Alvim (2006, p. 103) a “conciliação é a transação judicial, enquanto a transação é a conciliação extrajudicial, ou, em outros termos, a transação judicial denomina-se conciliação, enquanto a transação extrajudicial denomina-se simplesmente “transação””.

Diante dessa diferenciação, percebe-se que o inciso III do artigo 475-N diz respeito a conciliação (transação judicial), enquanto que o inciso V do artigo 475-N disciplina a “transação” (transação extrajudicial). (ALVIM, 2006, p. 103)

O parágrafo único do artigo 475-N estabelece que “nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo civil, para liquidação ou execução, conforme o caso”. Essa norma dispensou tratamento diferenciado às sentenças penais, arbitrais e estrangeiras, pelo “fato de que tais sentenças, diversamente do que acontece com as sentenças condenatórias proferidas no juízo cível, carecem, até então, de um processo para suporte da execução”. (ALVIM, 2006, p. 106)

O art. 618, inciso II, do CPC estabelece que é nula a execução, se o devedor não for regularmente citado. Tendo em vista esse preceito, como não houve citação para o processo de conhecimento, em curso perante o juízo cível, nos casos dos incisos II, IV e VI do artigo 475-N, há necessidade de ser o executado citado para a execução. (ALVIM, 2006, p. 106)

O artigo 475-P estabelece a competência para o cumprimento da sentença, que segundo J Alvim (2006, p.121), “alcança todas as hipóteses de cumprimento de sentença referidas no art. 475-I”. O mesmo autor acrescenta ainda, que em decorrência do artigo 475-P, “fica esvaziado o disposto no art. 575, que trata da execução fundada em título judicial, e que, inexplicavelmente, não foi expressamente revogado pelo art. 9º da Lei 11.232/05”.

Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o artigo 475-Q dispõe que o juiz poderá ordenar a constituição de capital, por parte do devedor, para garantir o cumprimento da obrigação alimentícia. A disposição constante deste artigo revoga o artigo 602 do CPC. O capital a ser constituído, nos termos do §1º do artigo 475-Q, pode “ser representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, sendo inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor”. (ALVIM, 2006, p.127)

Na opinião de J Alvim e L. Alvim (2006, p. 129), os bens que constituem o referido capital “com que se paga à pensão continuam sendo de propriedade do devedor não havendo transferência de domínio ao credor, que apenas se beneficia com a vinculação desses bens ao cumprimento da obrigação”.

Conforme dispõe o § 2º do artigo 475-Q, a constituição de capital pode ser substituída por desconto em folha de pagamento. Se vier alteração na capacidade econômica, qualquer das partes poderá requerer redução ou aumento da prestação. A fixação destes alimentos poderá ter como base o salário mínimo vigente.

Passa-se agora a analisar a possibilidade de aplicar a multa no procedimento de execução das obrigações pecuniária, alteração esta que também evidencia a introdução do sincretismo processual por meio da Lei 11.232/2005.

O artigo 475-J trata da multa de dez por cento sobre o valor da condenação, caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. A imposição de multa objetiva impedir o inadimplemento da sentença que determina pagamento de soma, tornando desnecessária a execução por expropriação. (MARINONI, 2004, p. 621)

A aplicação de multa para impedir o inadimplemento é uma regra que se faz necessária, tendo em vista que resistir à execução sempre foi um bom negócio para o devedor, “na medida em que os resultados das aplicações financeiras desse dinheiro – com o qual deveria liquidar o débito – ganhava de longe dos reajustes

determinados pela Lei 6.899/81, com a aplicação da correção monetária dos débitos resultantes de decisão (sentença) judicial”. (ALVIM, 2006, p. 65)

No mesmo sentido, Marinoni (2004, p. 625) afirma que todos sabem que na lógica processual vigente, não há vantagem, para o inadimplente, no pagamento imediato da condenação, sendo melhor esperar que o lesado suporte o tempo e o custo da execução por expropriação, pois o devedor pode investir o dinheiro durante o tempo da execução e ganhar com isso.

“O uso da multa cresce de importância na medida das necessidades do credor, portanto, a sua imprescindibilidade é tanto maior quanto mais pobre é a população”. (MARINONI, 2004, p. 623)

Cabe destacar que a multa não poderá ser usada contra pessoa que não possui patrimônio, pois seu objetivo não é castigar o inadimplente e sim, dissuadir que, aquele que possui patrimônio, não pague, tendo em vista as vantagens do inadimplemento. (MARINONI, 2004, p. 624)

Assim, percebe-se que o juiz pode deixar de aplicar a multa em razão das particularidades da causa, desde que o réu demonstre que o não cumprimento da sentença decorre de fato alheio a sua vontade, como por exemplo, não tinha dinheiro na conta e o bem que possui é de difícil alienação. (WAMBIER, 2006, p. 14)

O argumento que sempre se utilizou para impedir a aplicação da multa diante da obrigação de pagar foi a possibilidade do uso da execução por subrogação, argumento esse considerado incorreto por TARUFFO citado por MARINONI (2004, p. 625). Se é possível utilizar a multa para as obrigações de fazer ou de dar coisa, não há motivo que possa ser invocado para impedir a utilização em face das obrigações de pagar. (MARINONI, 2004, p. 625)

“Atualmente a multa não pode ser pensada como algo que deve incidir no local em que a execução direta não pode atuar, mas sim como instrumento que tem vinculação única com a efetividade da tutela pecuniária” (MARINONI, 2004, p. 626)

TALAMINI citado por MARINONI (2004,0p.626) sustenta que não é apropriada a extensão da multa para a tutela das pretensões pecuniárias, pois “recorrer-se-ia à multa porque a execução monetária tradicional é inefetiva, mas o crédito advindo da multa seria exeqüível através daquele mesmo modelo inefetivo”.

Ocorre, no entanto, que o objetivo da multa é convencer o devedor adimplir com a obrigação e não eliminar a execução por expropriação, pois o fato dela poder se transformar em execução pecuniária por não ter atingido seu verdadeiro fim, pode acontecer também com relação as obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa. (MARINONI, 2004, p. 626)

Nesse sentido destacam-se os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 627)

“(…) a multa deve ser vista como coerção e como sanção. O fato de que ela pode se transformar em sanção pecuniária, após não ter atingido o seu verdadeiro fim (coercitivo), jamais afastou – nem poderia- a idéia de que constitui uma imprescindível técnica executiva para a tutela dos direitos”

Percebe-se, portanto, que a aplicação da multa tem como objetivo evitar o inadimplemento das obrigações, pois, sem a aplicação da multa, é muito mais conveniente que os devedores deixem de pagar, pois para eles é muito mais vantajoso aplicar o dinheiro do que pagar na data correta. Nesse sentido, destaca-se a opinião de Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 628), *verbis*:

“O que se pretende com a multa, em resumo, é evitar que o sistema processual continue a ser utilizado para alimentar a injustiça. Ora, um sistema processual que estimula o inadimplemento do infrator em prejuízo do lesado viola os direitos fundamentais, aqui especialmente o direito de proteção de todo cidadão, e, assim, é flagrantemente inconstitucional. Não ver isso é continuar estimulando os infratores – e

assim os danos - os quais certamente prosseguirão entendendo que não é conveniente observar os direitos, pois é muito melhor ser executado”.

Assim, nota-se a possibilidade de aplicação da multa na execução das obrigações pecuniárias, tendo em vista sua previsão legal no artigo 475-J e sua importância na tentativa de evitar o estímulo ao inadimplemento.

Ressalte-se que “a imposição da multa independe de pedido da parte, devendo ser imposta de ofício pelo juiz”. (ALVIM, 2006, p. 65) No entanto, com relação ao mandado de penhora e avaliação dos valores atualizados, é necessário requerimento da parte, não podendo o juiz requerer de ofício. (ALVIM, 2006, p. 65)

Diante disso, percebe-se que “a sentença proferida com fundamento no art. 475-J do CPC é *sui generis*, pois reúne características de sentença condenatória e de sentença executiva *lato sensu*” (WAMBIER, 2006, p. 12).

Para entender o fato de a sentença proferida com base no artigo 475-J ser considerada *sui generis*, destacam-se as palavras de Luiz Rodrigues Wambier (2006, p. 12), ao explicar que:

“de um lado, a execução por expropriação (que é modalidade de execução direta) dependerá de requerimento do credor, o que permite inferir que a sentença é meramente condenatória, já que tais atos executivos não podem ser determinados pelo juiz na própria sentença; de outro lado, a imposição de multa, como medida coercitiva (que é modalidade de execução indireta) decorre automaticamente do descumprimento da sentença, razão pela qual pode a mesma ser considerada executiva *lato sensu*”.

A possibilidade de o juiz aplicar a multa desde logo, permite o entendimento de que tal sentença, quanto a este ponto, é executiva *lato sensu*, no entanto, o artigo 475-J do CPC, prevê o “requerimento do credor” para que tenham início os atos de expropriação – penhora, arrematação, etc, -, o que mantém a característica peculiar que caracteriza a sentença como condenatória, qual seja, a dependência de iniciativa do credor para a prática de tais atos. (WAMBIER, 2006, p. 13).

Assim, a sentença prolatada na forma do artigo 475-J é dotada de duas eficácias executivas distintas: é sentença imediatamente executiva no que diz respeito a incidência da multa e é sentença meramente condenatória, isto é, mediamente executiva, quanto a realização da execução por expropriação. (WAMBIER, 2006, p. 13).

Diante de tal constatação, percebe-se que o procedimento da Lei 11.232/2005, embora possua semelhanças com o procedimento das tutelas específicas, possui uma diferença que merece ser destacada, qual seja, o fato de não existir a chamada sentença mandamental, que existe nas ações fundadas nos artigos 461 e 461-A (tutela específica). (WAMBIER, 2006, p. 11)

Como já explicado, as sentenças mandamentais se diferem das sentenças condenatórias, pois possuem, além do elemento consistente no reconhecimento judicial de que houve violação à ordem normativa e da respectiva sanção (sentença condenatória), uma ordem, que inexistente na sentença condenatória. (WAMBIER, 2006, p. 11)

A respeito das semelhanças e diferenças entre a tutela específica e a tutela das obrigações pecuniárias prevista na Lei 11.232/2005, destacam-se os ensinamentos de Leonardo Greco (2006, p.72/73):

“Embora inspirada na mesma idéia central que determinou a criação das chamadas tutelas específicas dos artigos 461 e 461-a, seja a de fundir numa única relação processual a atividade cognitiva e a atividade executória ou de cumprimento, dispensando-se novo pedido e nova citação, daquelas difere a reforma da execução por quantia certa de título judicial, em pelo menos três aspectos fundamentais: a) não se trata de jurisdição *ex officio*, simples continuação, através do princípio do impulso processual oficial, pois os artigos 475-A e 475-J expressamente exigem para a instauração da liquidação e para o desencadeamento dos atos coativos sobre o patrimônio do devedor, que o exequente formule um requerimento; b) desaparece o processo de execução autônomo como nova relação jurídica processual, mas não desaparece o processo de execução, fundido numa única relação jurídica com o processo de conhecimento, pois a seriação dos atos desta fase continua regulada em lei, seja através das regras do novo diploma sena através da aplicação subsidiária das normas do processo de execução de título extrajudicial, consoante disposto no novo artigo 475-R; c) a disciplina das tutelas

específicas não previu expressamente o exercício da defesa pelo devedor, enquanto que na execução de sentença fundada em título judicial a lei 11.232/2005 regulou minúcias a defesa do executado (arts. 475-J, L,M), que denominou de impugnação para distingui-la dos tradicionais embargos do devedor”.

Percebe-se, portanto, a presença do sincretismo processual na Lei 11.232/2005, que permite-se a execução do título judicial nos próprios autos da ação de conhecimento e, também, a possibilidade de aplicação de ofício pelo juiz da multa, conhecida como astreintes, no caso do devedor não cumprir com a obrigação no prazo estipulado.

3.5 EFETIVIDADE DO PROCESSO

Para chegarmos ao conceito de efetividade do processo, é necessário, antes, entrar dentro da perspectiva da instrumentalidade do processo, “que é o núcleo e a síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual”. (DINAMARCO, p. 25)

A perspectiva instrumentalista do processo é teleológica, isto é, conduz a visão do processo como instrumento predisposto à realização dos objetivos eleitos, objetivos estes que não são apenas jurídicos, mas também sociais e políticos. (DINAMARCO, p. 182)

Segundo Dinamarco (2003, p.235), a instrumentalidade do processo não trata do “processo” como instituto do direito processual que serve para garantir o exercício da jurisdição, mas sim, do “processo” entendido como sistema processual, no qual o sistema é examinado pelo seu ângulo externo, isto é, sua inserção na ordem jurídica, política e social.

Assim, não se pode confundir a instrumentalidade do processo com o princípio da instrumentalidade das formas o qual afirma que as formas são instrumentos

a serviço dos objetivos com uma perspectiva endo-sistemática, diferente da primeira. (DINAMARCO, p. 325)

Essa perspectiva endo-sistemática leva ao formalismo, excessiva preocupação com a técnica, que menospreza a advertência de que as formas são apenas meios preordenados aos objetivos específicos e gera a falsa impressão de que os sucessos do processo criam direitos para as partes. (DINAMARCO, p. 328)

A instrumentalidade do processo possui dois ângulos de análise, quais sejam, o negativo e o positivo, sendo que o primeiro deve ser analisado para impedir que o direito processual invada áreas que não lhe pertencem, já o segundo deve ser analisado para abrir o sistema processual para utilidade jurídica social e política. (DINAMARCO, p. 327)

O aspecto negativo é um fator limitativo do valor do próprio sistema processual, é a tomada e consciência de que o processo “não é um fim em si mesmo e portanto as suas regras não tem valor absoluto que sobrepuje o direito substancial e as exigências sociais de pacificação de conflitos e conflitantes.” (DINAMARCO, p. 326)

Já o aspecto positivo do “raciocínio instrumental conduz à idéia de efetividade do processo, entendida como capacidade de exaurir os objetivos que o legitimam no contexto jurídico-social e político” (DINAMARCO, p. 326)

Percebe-se, assim, que falar de instrumentalidade em sentido positivo é o mesmo que falar de efetividade do processo, que segundo Dinamarco significa:

“aptidão de eliminar insatisfações, com a justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Sempre, como se vê, é a visão dos objetivos que vem a iluminar os conceitos e oferecer condições para o aperfeiçoamento do sistema”. (DINAMARCO, p. 331)

Apesar de saber a importância da instrumentalidade em sentido negativo, esta pesquisa se deterá ao estudo da instrumentalidade em sentido positivo, isto é, da efetividade do processo.e

Etimologicamente, a expressão efetividade quer dizer qualidade de efetivo, ou seja, algo que produz resultado ou fim desejado. Portanto, o processo será efetivo quando produzir resultados, ou seja, seus escopos jurídico, social e político. (VIANA, 2003, p. 17)

Segundo Barbosa Moreira citado por Dinamarco (2003, p. 334) o tema efetividade do processo é extenso e complexo. Em razão disso, Dinamarco (2003, p.334) procurou sistematizar o assunto, desmembrando a efetividade do processo em quatro pontos fundamentais: a) a admissão em juízo; b) o modo-de-ser do processo; c) a justiça das decisões; d) a sua efetividade.

Assim, em virtude da amplitude do tema, esta pesquisa, ao tratar da efetividade do processo, se deterá ao estudo destes quatro pontos vitais enumerados acima.

O primeiro ponto fundamental é a **admissão em juízo**, que não se refere apenas a possibilidade de se valer do processo como demandante, mas também como demandado. (DINAMARCO, p. 336)

O ingresso à Justiça possui limitações jurídicas e de fato (econômicas, sociais), que constituem fator de insatisfações e decepções para a sociedade e é fator de desgaste da legitimidade do Estado. (DINAMARCO, p. 335)

De acordo com Dinamarco (2003, p. 336), estas limitações, que ocorrem tanto para ao autor, quanto para o réu, “situam-se no campo econômico (pobreza, alto custo do processo), no psicossocial (desinformação, descrença) e no jurídico (legitimidade ativa individual)”.

No contexto brasileiro é notório que a maior parte da população é pobre e não tem condições de arcar com os custos do processo. Em razão disso, os custos do processo (custas, taxa judiciária, preparo, despesas com auxiliares da justiça) necessitam de revisão e aperfeiçoamento. (DINAMARCO, p. 337)

Além dos custos do processo, outro fator que precisa de aperfeiçoamento, no sentido de diminuir as limitações econômicas é o patrocínio técnico gratuito que “não passa de solene promessa constitucional cumprida em casos que ainda são muito poucos”. (DINAMARCO, p. 338)

O alto custo não atinge apenas os mais pobres, pois as pessoas que possuem condições de arcar com esse custo, muitas vezes consideram desproporcional ao proveito a postular, em face do risco assumido, o que constitui um freio ao exercício de ação e um fator de insatisfação. (DINAMARCO, p. 340)

O risco de não obter o resultado pretendido somado aos transtornos que devem ser suportados pelas partes durante o processo, trazem insatisfação e descrédito, fatores estes, presentes no fator de limitação psicossocial.

Destaque-se que o risco assumido se mostra ainda maior, quando não se tem o conhecimento do direito, situação esta que ocorre com frequência, tendo em vista que a população não é informada adequadamente sobre seus direitos.

Com relação ao fator jurídico de limitação do acesso em juízo, destaca-se o caráter individualista do processo civil que herdamos dos romanos, no qual cabe a cada um defender em juízo somente seus próprios direitos. (DINAMARCO, p. 340) Tal postura tradicional individualista tem evoluído por meio do reconhecimento da existência de interesses difusos. (DINAMARCO, p. 343)

Diante das limitações de acesso à justiça, percebe-se o dano causado as pessoas que necessitam da tutela jurisdicional, por ser o único caminho para se obter

situações ou bens da vida, mas são privadas da mesma por motivos de diferentes ordens. (DINAMARCO, p. 347)

O segundo ponto fundamental que deve ser levado em consideração, ao tratar da efetividade do processo, é o **modo-de-ser do processo** que está relacionado com o propósito de operacionalizar o sistema, sendo que, para tanto, é necessário levar em consideração quatro aspectos do processo: contraditório, inquisitividade, prova e procedimento. (DINAMARCO, p. 349)

O contraditório está relacionado com as garantias constitucionais de ação e de defesa, as quais possibilitam a participação das partes no processo (DINAMARCO, p. 348). Para verificar a efetividade do processo é necessário indagar como deve ser o processo, para que o demandante possa exercer a ação com vistas a obter o resultado favorável e quais as oportunidades o demandado possui de oferecer exaustivamente resistência à pretensão. (DINAMARCO, p. 348)

A inquisitividade está ligada à exigência da efetiva participação do juiz na realização do processo, no qual os juizes são condutores do processo e o sistema não admite que eles possuam atitudes de espectadores. (DINAMARCO, p. 352)

O direito à prova é realizado na instrução probatória, na qual ocorre a cooperação do juiz e dos contendores com o intuito de descobrir a verdade dos fatos, devendo existir espaço para as iniciativas instrutórias tanto das partes, quanto do juiz. (DINAMARCO, p. 352)

Por último, destaca-se o procedimento, que funciona com fator de coesão do sistema, possibilitando a participação das partes e do juiz na busca da solução dos litígios (DINAMARCO, p. 356). Os procedimentos são instituídos pela lei, e devem se adequar às peculiaridades de cada litígio, mediante a aplicação do princípio da adaptabilidade (DINAMARCO, p. 356).

O procedimento deve permitir que os atos e as fases do processo fluam com eficiência e celeridade, permitindo o correto exercício da jurisdição, da ação e da defesa, porém, sem o prejuízo da segurança jurídica que deve imperar nas atividades Estatais (DINAMARCO, p. 356).

O outro fator que não pode deixar de ser tratado, quando se fala em efetividade do processo, é o da **justiça das decisões**.

“As disposições contidas no ordenamento jurídico substancial constituem para o juiz, em princípio, o indicador do critério de justiça pelo qual determinada sociedade optou” (DINAMARCO, p.360). Entretanto, o juiz não deve estar atento apenas à lei, mas também, aos valores sociais e as mutações axiológicas da sociedade, pois as leis envelhecem ou podem ter sido mal feitas. (DINAMARCO, p. 361)

O momento de decisão do caso concreto é sempre um momento valorativo, sendo repudiado, portanto, o pensamento do processo como instrumento meramente técnico, pois ele é também, um instrumento político, com conotação ética. (DINAMARCO, p. 361)

Assim, é indispensável que o juiz utilize, além da interpretação gramatical e sistemática, a interpretação sociológica e axiológica, isto é, interprete a luz dos valores aceitos pela sociedade para garantir decisões justas. (DINAMARCO, p. 361)

O último ponto que deve ser levando em consideração é o da **efetividade do processo**, o qual tem como premissa básica a idéia de que o processo precisa estar apto a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito de obter”. (CHIOVENDA apud DINAMARCO, p. 365) Nesse sentido, o processo precisa produzir a situação que existiria se a lei não fosse descumprida. (DINAMARCO, p. 365)

Com este intuito, o processo civil sofreu algumas reformas, dentre as quais, surgiu à tutela específica, que busca a satisfação do demandante por meio do mesmo bem devido ou da mesma situação esperada da conduta ou abstenção do demandado. (DINAMARCO, p. 368)

Essas reformas ocorreram devido à percepção de que as sentenças condenatórias não satisfaziam o direito, pois a efetividade das sentenças condenatórias dependia de uma conduta do obrigado, que caso não fosse realizada, seria substituída pelo processo de execução. (DINAMARCO, p. 365)

Toda sentença ou provimento executivo de qualquer ordem tem sua efetividade ameaçada pelo passar do tempo, sendo, portanto, a duração demasiadamente longa dos processos um dos mais graves males que afligem o sistema. (DINAMARCO, p. 370)

Neste contexto de busca da efetividade do processo, destacam-se as palavras de Dinamarco que afirma haver a necessidade de:

“incrementar o sistema processual, com instrumentos novos e novas técnicas para o manuseio dos velhos, com adaptação das mentalidades dos profissionais à consciência do emprego do processo como instrumento que faça justiça às partes e que seja aberto ao maior número possível de pessoas” (DINAMARCO, p. 376)

Assim, para que os provimentos jurisdicionais sejam efetivos, é necessário, extrair deles todo proveito que deles seja lícito esperar, e, para tanto, é preciso manter um postura favorável à idéia instrumentalista. (DINAMARCO, p. 371)

4 - RESULTADOS E DISCUSSÃO

O projeto de Lei n. 3.253/2004 trata do cumprimento de sentença judicial e altera a execução das obrigações pecuniárias, também conhecida como execução por quantia certa. Esse projeto foi aprovado e convertido na Lei 11.232, publicada em 22 de dezembro de 2005, que entrou em vigor no dia 23 de junho de 2006.

A inovação que traz a Lei 11.232/2005 é de extrema importância tendo em vista a necessidade de um procedimento mais célere e descomplicado para a execução das obrigações pecuniárias, já que elas estão constantemente presentes em nossas vidas, seja num simples contrato de compra e venda, seja em um empréstimo, ou numa obrigação que se converteu em perdas e danos.

Esta pesquisa buscou, responder o seguinte problema de pesquisa: **“O sincretismo aplicado na satisfação das obrigações pecuniárias, por meio da Lei 11.232/2005, traz efetividade ao processo civil, com base nos ideais de instrumentalidade do processo?”**.

Para responder tal problema de pesquisa, discutiu-se alguns conceitos básicos como o de obrigação pecuniária, de sincretismo processual e de efetividade do processo, que são elementos centrais desta pesquisa.

A respeito das espécies de obrigações jurídicas, destaca-se a existência de várias classificações, sendo que a de maior destaque foi à classificação com relação ao objeto que divide as obrigações em de fazer, não-fazer e de dar.

Dentro dessa classificação, constata-se que, de acordo com a maioria dos doutrinadores, as obrigações pecuniárias são consideradas uma subespécie das obrigações de dar. Diante de tal constatação, surge a seguinte indagação: Se a tutela específica, que se utiliza do sincretismo processual para dar maior efetividade à tutela

dos direitos pode ser aplicada às obrigações de dar, porque não pode ser aplicada às obrigações pecuniárias que são consideradas subespécies da obrigação de dar?

Ao estudar os tipos de procedimentos para a satisfação das obrigações, percebe-se a existência de diferentes procedimentos, pois para as obrigações de dar, aplica-se o procedimento chamado de execução para entrega de coisa, enquanto que para as obrigações pecuniárias aplica-se a execução por quantia certa.

Após, efetuada a análise acima, nota-se que é necessário existir um procedimento diferenciado para os dois tipos de obrigações, pois caso a obrigação de dar não consiga ser satisfeita pelo procedimento correto (execução para entrega de coisa), ainda existirá a via da obrigação pecuniária pelo equivalente (execução por quantia certa), o que não mais existiria se os procedimentos das duas espécies de obrigações fossem unificados.

A tutela específica, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, aplica-se na satisfação das obrigações de dar, de fazer e de não-fazer, porém, não se aplica às execuções pecuniárias, em virtude das diferenças de procedimento e de objeto.

A satisfação das obrigações pecuniárias exige um procedimento mais específico, que possibilite obter dinheiro do devedor de maneira mais eficiente. Em busca disso, surge a Lei 11.232/2005, que adota meios executórios semelhantes aos da tutela específica (461, 461-A) para a satisfação das obrigações pecuniárias.

A execução da sentença condenatória nos próprios autos da ação de conhecimento, elemento que demonstra a presença do chamado sincretismo processual é uma das semelhanças com a tutela específica, assim como a possibilidade de se aplicar a multa para tentar convencer o devedor a adimplir a dívida no prazo correto.

A utilização do sincretismo processual, introduzida inicialmente no Código de Processo Civil por meio da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e dar, passa agora, por meio de Lei 11.232/2005, a ser aplicada na satisfação das obrigações pecuniárias.

Essa evolução do direito Processual Civil se deu em virtude da percepção de que as sentenças condenatórias não conseguem satisfazer o direito material pretendido. Para tanto, foi necessário adotar novas espécies de sentenças, classificadas como sentenças mandamentais e executivas *lato sensu*.

Estas novas espécies de sentenças, presentes na classificação quinária de Pontes de Miranda, visam adequar o procedimento (técnica processual), ao direito material pretendido, na tentativa de promover uma tutela jurisdicional adequada.

Ocorre, no entanto, que a Lei 11.232/2005 deixou a desejar quando não absorveu por completo as inovações presentes na tutela específica, pois adotou apenas uma das duas novas espécies de sentença, qual seja, a executiva *lato sensu*, quando possibilitou a aplicação de plano pelo juiz da multa de 10% no caso em que o devedor não cumpra com a obrigação estabelecida na sentença, conforme o *caput* do artigo 475-J.

A nova Lei, ao exigir requerimento do credor para dar início à execução, nos termos do § 5º do artigo 475-J, manteve a existência das sentenças condenatórias para as obrigações pecuniárias, deixando de adotar as chamadas sentenças mandamentais, o que considero um atraso, tendo em vista que essa espécie deu certo nas tutelas específicas e na justiça do trabalho.

Assim, percebe-se que a Lei 11.232/2005 estabeleceu um novo procedimento de execução por quantia certa, no sentido de adequar a execução das obrigações pecuniárias ao direito material pretendido, utilizando-se, para tanto, da aplicação do sincretismo processual, já presente na tutela específica das obrigações de fazer, não-fazer e de dar.

Entretanto, esse novo procedimento não se aplica a todas as espécies de tutela pecuniária. Como já citado no referencial teórico, as espécies de tutela pecuniárias são quatro, quais sejam, a tutela pecuniária específica em virtude do contrato ou da lei, a tutela pecuniária pelo equivalente, a tutela pecuniária antecipada e a tutela de alimentos.

No caso da tutela de alimentos e da tutela antecipada não se aplica esse novo procedimento da Lei 11.232/2005, tendo em vista que a necessidade do credor nestes dois casos é mais urgente, o que faz preponderar um procedimento especial para cada uma delas.

Assim, o procedimento da Lei 11.232/2005, aplica-se apenas para as duas outras espécies, quais sejam, a tutela pecuniária específica e a tutela pecuniária pelo equivalente.

Cumprе ressaltar, também, que esse novo procedimento, que se utiliza do sincretismo processual, também não se aplica para algumas espécies de sentença, quais sejam, sentença penal, sentença arbitral e sentença estrangeira, para as quais existe a necessidade de uma ação autônoma de execução.

Esta exceção ocorre, tendo em vista que estas sentenças não foram proferidas pelo juízo cível, como ocorre nas sentenças condenatórias, logo, precisam de um novo processo para suporte da execução, sendo exigida também citação do devedor.

Diante do exposto, resta agora, analisar se esse novo procedimento, que utiliza o sincretismo processual para a satisfação das obrigações pecuniárias, é realmente efetivo.

Para tanto, foi necessário entender o que significa efetividade, assunto este, bastante discutido dentro do contexto da instrumentalidade do processo, que como já citado no trabalho, se divide em instrumentalidade em sentido negativo e

instrumentalidade em sentido positivo, sendo que está ultima trata da efetividade do processo.

Percebe-se assim, que falar de instrumentalidade do processo em sentido positivo é o mesmo que falar de efetividade do processo, que segundo já explicitado, trata-se de um conceito extenso e complexo.

Em virtude da complexidade e da extensão do significado de efetividade do processo, adotou-se, nesta pesquisa, a classificação de Cândido Rangel Dinamarco, que divide o tema efetividade do processo em quatro pontos fundamentais, quais sejam, admissão em juízo, modo-de-ser do processo, justiça das decisões e efetividade. Com base nesta classificação é que foram analisadas as alterações provocadas pela Lei 11.232/2005.

Com relação ao ponto da efetividade do processo de trata da admissão em juízo, é necessário analisar se o sincretismo presente na Lei 11.232/2005, buscou combater as limitações de ingresso na justiça, quais sejam, econômicas, psicossociais e jurídicas.

Por meio do estudo a Lei 11.232/2005, pode-se inferir que ela não trouxe melhorias com relação às limitações jurídicas, tendo em vista que ela não tratou do tema legitimidade, não havendo, portanto, alterações no procedimento de execução com relação à legitimidade processual.

Entretanto, o sincretismo introduzido por meio da Lei 11.232/2005, apresenta alterações que buscam reduzir as limitações econômicas e psicossociais existentes no processo civil, dentre elas, destaca-se o fato de não mais existir uma ação autônoma de execução de títulos judiciais, que passou a ser um procedimento dentro do processo de conhecimento. O mesmo ocorreu com a liquidação de sentença, que deixou de ser uma ação autônoma, passando a ser um procedimento dentro do processo.

Destaca-se também, que a Lei 11.232/2005 modificou a defesa do demandado, que deixou de ocorrer por meio dos embargos, considerados ação autônoma, e passou a ser por meio do procedimento de impugnação, que não necessita de uma nova ação.

Tais alterações evitam a instauração de três novas ações, o que provoca ganho de tempo e de dinheiro, como se demonstrará a seguir.

Como é sabido, para toda nova ação são cobradas custas iniciais e finais, tendo o autor, no procedimento antigo, que despender dinheiro com custas iniciais e finais na execução e na liquidação, na tentativa de obter a satisfação de seu direito. Com o novo procedimento, o autor irá pagar apenas as custas iniciais, quando der entrada na ação, e as custas finais, ao término do processo, enquanto que o réu não mais precisará pagar custas para impugnar a execução.

Acredita-se, que ao final, mesmo sabendo que autor pagará um valor de custas finais maior, que o valor despendido pelo autor será menor do que se pagava anteriormente, tendo em vista que o judiciário economizará em alguns gastos, por não haver mais a necessidade de se iniciar novas ações, com por exemplo gastos com papéis (guias de custas, capa, etc), presilhas, plásticos, tintas, entre outros.

Porém, existem dúvidas sobre essa diminuição de custas, pois pode acontecer que o valor gasto no procedimento antigo seja cobrado nas custas finais, só diminuindo o número de vezes em que o autor precisa pagar custas, o que já é um avanço, pois diminui o transtorno de despender dinheiro várias vezes no decorrer do processo e economiza tempo.

Outra alteração que diminui a limitação econômica de ingresso em juízo é a não exigência de caução nos casos em que a execução provisória tratar de créditos decorrentes de ato ilícito, de natureza alimentar ou de situação de necessidade, assim como para os casos em que pender agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal

Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 475-O.

Com relação à alteração que possibilita a aplicação de multa no caso em que o devedor é inadimplente, pode-se pensar que se trata de uma mudança que aumenta as limitações econômicas, porém, tal imposição de multa não poder ser aplicada às pessoas que não possuem patrimônio, pois a intenção da multa não é punir e sim, evitar que aquele que tem patrimônio não pague sua obrigação, pois, com a aplicação da multa, deixa de ser vantajoso para o devedor ser inadimplente, como ocorria no procedimento antigo.

A redução de transtornos para as partes do processo, seja com relação ao tempo despendido ou com relação aos gastos com o processo, tende a reduzir as limitações psicossociais de ingresso em juízo, já que diminuem as insatisfações das partes.

As sentenças condenatórias provocam no demandante uma sensação enorme de insatisfação, sentimento esse, que será reduzido com a introdução do sincretismo processual, pois o Estado tomará providências para satisfazer seu direito sem a necessidade de uma nova ação, bastando um simples requerimento de execução.

Como já dito acima, tal alteração foi muito sutil, pois a execução deveria ser requerida de ofício pelo juiz, como ocorre na tutela específica e na justiça trabalhista.

Essas alterações, trazidas pela aplicação do sincretismo no processo civil, por meio da lei 11.232/2005, tendem a reduzir limitações econômicas e psicossociais, o que demonstra que esse novo procedimento traz efetividade ao processo civil, com relação ao aspecto admissão em juízo.

No entanto, poderiam ser mais efetivas caso tivessem adotado as chamadas execuções mandamentais, possibilitando a execução de ofício pelo juiz, acabando com as chamadas ações condenatórias que não satisfazem adequadamente o direito material pretendido, como já demonstrado no transcorrer da pesquisa.

Com relação ao ponto da efetividade do processo que trata do modo-de-ser do processo, deve-se analisar se o procedimento previsto na Lei 11.232/2005, que aplica o sincretismo processual na satisfação das obrigações pecuniárias, permite o contraditório, a produção de provas e a inquisitividade.

O procedimento da Lei 11.232/2005 facilitou a execução da dívida para o credor, sendo necessário, ao invés de propor uma nova ação, apenas o requerimento de execução. Já para o devedor, o novo procedimento concentrou seus meios de defesa em apenas um ato, no qual ele deverá impugnar em no mesmo momento processual a execução e a avaliação, o que antes ocorria separadamente.

Apesar das alterações terem concentrado os meios de defesa do devedor em um ato, não foi suprimida nenhuma garantia do devedor de se defender, podendo-se concluir que o novo procedimento permite o contraditório.

Com relação aos pontos produção de provas e inquisitividade, a nova lei não trouxe alterações significativas, podendo destacar apenas que não suprimiu essas garantias, já que permite iniciativas das partes e do juiz no sentido de descobrir a verdade dos fatos, como por exemplo, a possibilidade de o juiz chamar o contador do juízo para verificar os cálculos apresentados pelo credor ou pelo devedor.

Cabe ressaltar aqui, que novo procedimento exige a participação ativa do juiz, que deverá analisar a particularidade de cada caso concreto ao aplicar a multa, pois como já ressaltado no trabalho, ela não deverá ser aplicada quando o devedor não possui o patrimônio ou se não cumpriu com a obrigação devido a motivos alheios a sua vontade.

No entanto, apesar de não ter suprimido a garantia da inquisitividade, de participação do juiz no processo, a Lei 11.232/2005 poderia ter avançado mais, como por exemplo, possibilitando que o juiz determinasse a execução de ofício, por meio da adoção da sentença mandamental, como ocorre na tutela específica e na justiça do trabalho.

Diante da análise desses aspectos do modo-de-ser do processo, pode-se inferir que esse novo procedimento, que aplica o sincretismo, trouxe efetividade ao processo, no sentido de que possibilita o contraditório, a inquisitividade e a produção de provas. Porém, percebe-se que ele poderia ter trazido mais efetividade do que realmente trouxe.

Com relação ao ponto que trata da justiça das decisões, no qual o juiz deve julgar de acordo com a técnica e com os valores sociais, a Lei 11.232/2005 também não trouxe nenhuma alteração significativa, pois o juiz continua tendo os mesmos poderes que possuía no procedimento antigo, podendo, portanto, julgar de acordo com os valores da sociedade.

Percebe-se, que com relação ao ponto da efetividade que trata da justiça das decisões não trouxe efetividade para o processo, no entanto, não tornou o procedimento inefetivo, melhor dizendo, não trouxe alterações que prejudiquem na justiça das decisões.

Com relação à efetividade das decisões, deve-se verificar se o procedimento permite que o demandante obtenha exatamente o que ele tem direito e se esse direito é obtido em um lapso temporal razoável.

O sincretismo presente na Lei em questão, trouxe mais celeridade ao procedimento de execução das obrigações pecuniárias, suprimindo algumas exigências antes necessárias, como a elaboração de novas ações (execução, liquidação e embargos) e introduzindo a aplicação de multa nos casos de inadimplência, forçando que o devedor pague a dívida o quanto antes.

O novo procedimento trouxe melhorias para os advogados, para os clientes, para os funcionários públicos e para o judiciário em si, no sentido de diminuir gastos e o tempo que se perdia com o processo.

Os advogados, ao invés de elaborar uma inicial, terão que fazer apenas um requerimento simples, e não terão que perder tempo pagando custas, o que também economiza tempo e dinheiro para o cliente. Já para os funcionários do cartório, não terão mais que autuar os processos de execução, liquidação e embargos, dando-lhes novos números e novas capas, o que é bom para os funcionários e para o judiciário em si, pois diminui o gasto de dinheiro público com capas do processo, plástico, tinta, adesivo, “presilhas”, folha de custas, entre outros gastos.

Apesar das melhorias apresentadas, que demonstram a efetividade do sincretismo aplicado pela Lei 11.232/2005, cabe lembrar aqui, que a manutenção das sentenças condenatórias deixou de trazer a efetividade esperada, pois se perderia ainda menos tempo, se o juiz pudesse determinar a execução na própria sentença que reconhece o direito do credor (sentença mandamental).

A mudança no procedimento de defesa do executado também trouxe alterações que diminuem o tempo de espera do jurisdicionado para obtenção de seu direito, quais sejam, passou a ser realizada por meio do procedimento de impugnação, que não necessita de uma nova ação e que, ao contrário do que ocorria com os embargos, só aplica o efeito suspensivo excepcionalmente.

O efeito suspensivo, faz com que se deixe de dar continuidade ao o processo de execução até que se decida o recurso, o que prolonga a demora na obtenção do direito. Tal alteração, portanto, é de extrema relevância no combate da morosidade processual.

Outra alteração trazida pela Lei 11.232/2005, no sentido de proporcionar uma tutela jurisdicional num lapso de tempo razoável, foi a possibilidade

de execução provisória, mesmo pendendo recurso com efeito suspensivo, desde que garantido o juízo.

A possibilidade de execução provisória proporciona a obtenção do direito de maneira mais célere, tendo em vista que não será necessário esperar a decisão do recurso pendente, o que, normalmente, é bastante demorada.

Assim, pode-se concluir, com base nos ideais de instrumentalidade do processo, que o sincretismo, aplicado na satisfação das obrigações pecuniárias, por meio da Lei 11.232/2005, traz efetividade ao processo civil, já que proporciona redução das limitações econômicas e psicossociais, garante o contraditório, a inquisitividade, a ampla defesa e diminui, mesmo que pouco, o tempo de espera do jurisdicionado para a satisfação de seu direito material.

Após responder a pergunta de pesquisa, passa-se a responder os objetivos da pesquisa. Com relação ao objetivo geral, nota-se que a Lei 11.232/2005 é efetiva, como já demonstrado, que é viável e aplicável ao direito Processual Civil, o que se percebe pelo fato dela ter sido publicada e de sua vigência ter tido início no dia 23 de junho de 2006.

As alterações realizada por meio da Lei em questão, são de extrema relevância para a agilização da execução das obrigações pecuniárias, que precisava de alterações profundas, já que o procedimento antigo propiciava vantagens para os inadimplentes e um grande número de execuções frustradas.

Ressalte-se, no entanto, que tais alterações deixaram a desejar, pois poderiam ter ocorrido de maneira mais profunda, retirando as chamadas ações condenatórias e introduzindo as chamadas ações mandamentais, como ocorreu com a introdução das tutelas específicas dos artigos 461 e 461-A.

Quanto aos objetivos específicos, pode-se afirmar os principais meios executórios decorrentes da Lei 11.232/2005 são: a possibilidade de aplicação de multa

caso a obrigação não seja adimplida e a possibilidade de expedição de mandado de penhora e avaliação num mesmo momento, isto é, num mesmo ato processual, podendo o credor indicar bens a serem penhorados, função esta que antes era obrigação do devedor.

A Lei 11.232/2005, que invoca a idéia de tutela jurisdicional diferenciada para as obrigações pecuniárias, de está de acordo com os preceitos constitucionais, pois a técnica diferenciada atende ao direito material e não contraria valores da Constituição Federal.

Ademais, a lei proporciona uma tutela jurisdicional efetiva, mais célere, sem prejudicar a isonomia e a segurança jurídica, o que se adequa aos princípios da Constituição Brasileira.

O executado se defenderá em um único ato, qual seja, o da impugnação, no qual ele irá, ao mesmo tempo, resistir à execução, podendo levantar qualquer das hipóteses do artigo 475-L, e se opor à avaliação realizada, isso no prazo de 15 dias.

Destaque-se, que o executado não terá mais a obrigação de pagar custas para se defender da execução, pois sua defesa se realizará por meio do procedimento de impugnação e não mais por meio dos embargos, que são considerados ação autônoma.

A impugnação somente suspenderá o curso da execução, se for comprovado que a continuidade da execução poderá causar um dano grave ou de difícil reparação para o executado, ao contrário do que ocorria com os embargos, que sempre suspendiam a execução.

Ressalte-se que essas mudanças introduzidas por meio da lei em questão, diminuíram a quantidade de vezes em que o executado se defende da execução, porém não retiraram os meios de defesa do mesmo, sendo que o novo

procedimento inclusive facilitou para o demandado, que não precisará mais pagar custas para se defender.

Com relação ao ultimo objetivo específico, percebe-se a presença de um novo princípio aplicável às obrigações pecuniárias, qual seja o do sincretismo, que se trata de um princípio emergente dentro do direito processual civil.

Não se pode afirmar que tais inovações vão solucionar perfeitamente todos os problemas encontrados em sede de execução, entretanto, trata-se de um grande passo na tentativa de melhora a prestação jurisdicional brasileira.

5 – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Diante da existência de espécies diferenciadas de tutela pecuniária, quais sejam, a tutela pecuniária específica em virtude do contrato ou da lei, a tutela pecuniária pelo equivalente, a tutela pecuniária antecipada e a tutela de alimentos, conclui-se que o procedimento da Lei 11.232/2005, não se aplica todas as espécies de tutela pecuniária em virtude das diferentes necessidades do credor.

No caso da tutela de alimentos e da tutela antecipada esse novo procedimento, da Lei 11.232/2005, não se aplica, tendo em vista que a necessidade do credor nestes dois casos é mais urgente, o que faz preponderar um procedimento especial para cada uma delas.

A aplicação do chamado princípio do sincretismo processual, é percebida na possibilidade de execução da sentença nos próprios autos da ação de conhecimento, o que acaba com a autonomia entre o processo de conhecimento e o processo de execução ao permitir a junção de ambos numa mesma relação jurídica.

Esse princípio também foi aplicado na liquidação de sentença, assim como na defesa do executado, que deixam de ocorrer por meio de ações autônomas.

Tais alterações acabam com a necessidade de nova citação do executado, podendo o mesmo ser intimado na pessoa de seu advogado, e retiram a necessidade de pagamento de custas, o que traz efetividade ao novo procedimento, no sentido de diminuir a morosidade processual e as limitações econômicas e psicossociais.

Destaque-se que esse novo procedimento, que se utiliza do sincretismo processual, não se aplica para algumas espécies de sentença, quais sejam, sentença penal, sentença arbitral e sentença estrangeira, para as quais existe a necessidade de uma ação autônoma de execução.

Esta exceção ocorre, tendo em vista que estas sentenças não foram proferidas pelo juízo cível, como ocorre nas sentenças condenatórias, logo, precisam de um novo processo para suporte da execução, sendo exigida também citação do devedor.

Outra alteração provocada pela nova lei, na qual se evidencia a presença do sincretismo processual é a possibilidade de aplicação de multa quando o exeqüente não cumprir com sua obrigação, na tentativa de que o devedor, que possui patrimônio, pague o mais rápido possível, já que deixa de ser vantajoso ser inadimplente, como ocorria no procedimento antigo.

A possibilidade de aplicação de multa no caso do devedor não cumprir com sua obrigação, tenta, também, combater a morosidade processual, o que nos leva a inferir que traz efetividade ao processo.

Além da adoção do sincretismo processual para a satisfação das obrigações pecuniárias, essa lei modifica alguns procedimentos que dificultavam a execução e incentivavam o inadimplemento dos devedores, como por exemplo, no caso dos embargos, que como regra geral, suspendiam a execução e protelavam por mais tempo a execução.

Os embargos foram substituídos pela impugnação, um procedimento mais simplificado que apenas excepcionalmente suspende o curso da execução.

Outra alteração que busca trazer celeridade ao processo é a possibilidade de execução provisória mesmo pendente o efeito suspensivo, o que também demonstra que a Lei 11.232/2005 trouxe efetividade ao processo.

Diante dos resultados encontrados, concluí-se, com base nos ideais da instrumentalidade do processo, que a aplicação do sincretismo processual na execução das obrigações pecuniárias, por meio da Lei 11.232/2005, traz efetividade ao procedimento de execução das obrigações pecuniárias, já que traz alterações que

diminuem o tempo de espera do jurisdicionado para satisfação do direito pretendido, além de diminuir algumas limitações de acesso ao judiciário e de manter algumas garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, as alterações introduzidas no nosso ordenamento por meio da Lei 11.232/2005, deixaram a desejar, tendo em vista que, embora inspirado na idéia central das tutelas específicas, o novo procedimento não adotou por completo a evolução que ocorreu por meio delas, isto é, não adotou as chamadas ações mandamentais, pois ao exigir requerimento do credor para dar início aos atos expropriatórios, manteve a existência das ações condenatórias, que não satisfazem adequadamente o direito material.

A Lei 11.232/2005, inspirada no procedimento sincrético das tutelas específicas, adotou apenas as chamadas ações executivas *lato sensu*, quando possibilitou que o juiz aplique a multa de ofício no caso em que o devedor não cumpre com sua obrigação no prazo correto, o que é considerado um avanço, já que traz efetividade ao processo.

Essa lei, apesar de não ter evoluído o quando desejado, é um grande passo na evolução do direito processual brasileiro, pois busca combater, um dos maiores males que atingem o judiciário brasileiro, que é a morosidade processual, na busca de que os jurisdicionados possam obter o direito pretendido em um lapso de tempo razoável.

A pesquisa é recomendada para todos os estudiosos de direito, estudantes ou profissionais, que precisam se atualizar com relação às novidades presentes no código de Processo Civil, mais especificamente no processo de execução.

Outra função desta pesquisa é alertar que ainda existem algumas falhas presentes no nosso ordenamento que devem ser corrigidas, pois o direito deve estar sempre evoluindo, na busca de evitar injustiças, insatisfações e de se adaptar aos anseios da população como um todo.

5 - REFERÊNCIAS:

ALVIM, J. E. Carreira e CABRAL, Luciana G. C. Alvim. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: comentários à nova execução da sentença e outras alterações introduzidas no código de processo Civil (Lei 11.231/05)**. Curitiba: Juruá, 2006

BRASIL, LEI N. 11.232 de 22.12.05. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 20 de janeiro de 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **LIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. V. II**. 12ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **EXECUÇÃO CIVIL**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Teoria Geral das Obrigações. V. 2**. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **NOVO DICIONÁRIO ELETRÔNICO AURÉLIO VERSÃO 5.0**. 3ª. edição, 1ª impressão da Editora Positivo, revista e atualizada do Aurélio Século XXI., 2004

GRECO, Leonardo. **PRIMEIROS COMENTÁRIOS SOBRE A REFORMA DA EXECUÇÃO ORIUNDA DA LEI 11.232/05**. Revista dialética de direito processual(RDDP): São Paulo, n.36 mar./2006.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. **Processo de Execução e Processo Cautelar. V. II**, 38ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **TÉCNICA PROCESSUAL E TUTELA DE DIREITOS**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. **EXECUÇÃO CIVIL: teoria geral - princípios fundamentais**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRANDA, Pontes de. **TRATADO DE DIREITO PRIVADO**. parte geral, Tomo V. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. São Paulo: Bookseller, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **TRATADO DE DIREITO PRIVADO**: parte especial, o direito das obrigações: obrigações e suas espécies. fontes e espécies de obrigações. Tomo XXII. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. São Paulo: Bookseller, 2003.

NETO, Nelson Rodrigues. **TUTELA JURISDICIONAL ESPECÍFICA: MANDAMENTAL E EXECUTIVA LATO SENSU**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL: Teoria Geral das Obrigações. V. II**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Ivan de Oliveira. **A MOROSIDADE PROCESSUAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**. São Paulo: Pillares, 2004.

SILVA, Ovídio A. Baptista da Silva. **CURSO DE PROCESSO CIVIL: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais. V. 2**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TALAMINI, Eduardo. **TUTELA RELATIVA AOS DEVERES DE FAZER E DE NÃO FAZER e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **DIREITO CIVIL: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. V. 2.** 3ª ed, São Paulo: Atlas, 2003.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **EFETIVIDADE DO PROCESSO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA**. São Paulo: Dialética, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO, DE ACORDO COM A LEI 11.232/05**. Revista Jurídica – v. 54 n.343 maio/2006.